

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

BACHARELADO EM DIREITO

RAYSA DA SILVA SANTOS

O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL COMO UMA FERRAMENTA DE PACIFICAÇÃO
SOCIAL

Aracaju

2015

RAYSA DA SILVA SANTOS

O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL COMO UMA FERRAMENTA DE PACIFICAÇÃO
SOCIAL

Monografia apresentada à Faculdade
de Administração e Negócios de
Sergipe como um dos pré-requisitos de
grau de bacharel em Direito

ORIENTADOR:
Prof. Esp. André Luis Pereira Oliveira

Aracaju

2015

RAYSA DA SILVA SANTOS

O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL COMO UMA FERRAMENTA DE PACIFICAÇÃO
SOCIAL

Monografia apresentada à Faculdade
de Administração e Negócios de
Sergipe como um dos pré-requisitos de
grau de bacharel em Direito

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. André Luis Pereira Oliveira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof.: Me. Patrícia Andréa Cáceres da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof.: Me. Tiago Moreira da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A todos aqueles que de alguma forma estiveram ou estão ao meu lado, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

AGRADECIMENTOS

A Deus (Pai Divino), que sempre esteve intercedendo por mim, me dando sabedoria e luz.

Aos meus Pais, Antônio e Ednalva, dois guerreiros segundo os quais cresci aprendendo suas lições, tornei-me adulta tentando corresponder aos seus anseios e hoje ofereço minha conquista aos senhores, que sempre preocupados me deram força para prosseguir.

Ao meu “maninho” Luis Antônio, o qual eu incomodei muito com barulho e luzes acesas a noite para estudar.

A minha vovó Carlota (in memoriam) e vovó Neném (in memoriam), que infelizmente não estão aqui, mas sei que estão sempre ao meu lado.

Aos meus tios e tias, que estiveram comigo desde o início me apoiando e aconselhando, com suas palavras doces me acalmando e me conduzindo para o caminho do bem.

Aos meus primos e primas lindos, pela amizade fraternal.

A meu noivo, que esteve sempre ao meu lado compartilhando alegrias e tristezas, com paciência, disposição e companheirismo.

Aos amigos da vida, uma vez que partilhamos desafios e conquistas

Aos meus professores. Talvez ensinar seja mais difícil que aprender. Obrigada mestres, em especial ao meu Orientador André Luis.

Aos demais que passaram pela minha vida.

Nenhum homem recebeu da natureza o direito de mandar nos outros.

Denis Diderot

RESUMO

O presente estudo analisa os efeitos do divórcio extrajudicial para a família brasileira, dando enfoque aos pontos positivos trazidos pela Lei do Divórcio, qual seja, Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, e pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Para tanto, com o tema “O Divórcio Extrajudicial como uma Ferramenta de Pacificação Social”, o objetivo é demonstrar as alterações, benefícios e impedimentos trazidos com a possibilidade de realização do divórcio através de escritura pública, segundo a vontade tão somente dos interessados, qual sejam, dos cônjuges, além de analisar de que forma o divórcio extrajudicial contribui para a celeridade processual, compreender como a não intervenção do Estado no processo de divórcio pode representar um progresso no direito de família e analisar se a facilidade na dissolução do vínculo matrimonial pode significar para a sociedade a banalização da família. Assim, o presente utilizou o método hipotético-dedutivo, já que parte de um conceito geral para um particular, ou seja, parte de uma premissa maior para se chegar a um resultado específico. Logo, concluiu-se que o divórcio extrajudicial inovou o direito de família brasileiro pela celeridade, economia e ausência de litígio. A realização do mesmo pela via administrativa possibilitou agilidade ao judiciário, diminuindo os processos que eram protocolados, e os que se convertiam em consensual. Em relação a economia, os cônjuges nos cartórios terão gastos menores, apenas com emolumentos e podem se fazer representar por apenas um advogado. Além da preservação da integridade emocional dos filhos maiores, nesse caso, uma vez que o casal resolve de forma amigável suas questões pessoais.

Palavras-chave: Casamento; Família; Divórcio Extrajudicial.

ABSTRACT

This study examines the effects of extrajudicial divorce for the Brazilian family, by focusing on the positive bridges brought by the Divorce Act, namely Law No. 11.441, of January 4, 2007, and the Constitutional Amendment No. 66 of 13 July 2010. To this end, with the theme "Extrajudicial Divorce as a Social Pacification Tool", the aim is to demonstrate the changes, benefits and impediments brought about the possibility of realization of divorce by public deed, according to the will as only the interested parties, which are, spouse, and analyze how the extrajudicial divorce contributes to speedy trial, understand how no state intervention in the divorce process may represent progress in family law and consider whether the facility in dissolution of the marriage bond may mean for society family trivialization. Thus, this used the hypothetical-deductive method, as part of an overall concept for a particular, ie part of a major premise for reaching a particular result. Therefore, it was concluded that the extrajudicial divorce innovated the right of Brazilian family for speed, economy and absence of dispute. The realization of it by administrative means possible agility to the judiciary, reducing the processes that were filed, and those who were converted by consensus. Regarding the economy spouses in registry offices will have lower expenses, fees and can only be represented by a single lawyer. In addition to the preservation of emotional integrity of children, since the couple amicably resolve their personal issues.

Keywords: Marriage; family; Extrajudicial divorce.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DO NÚCLEO FAMILIAR.....	12
2.1 Da Família.....	12
2.2 Do Casamento.....	14
2.3 Sociedade Conjugal, Enlace Afetivo e Patrimônio Comum.....	18
3 DA SEPARAÇÃO OU DIVÓRCIO.....	21
3.1 Da Evolução Histórica do Divórcio.....	21
3.2 Requisitos autorizados no Divórcio antigo.....	25
3.3 Do Divórcio Judicial.....	31
4 DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL.....	35
4.1 O Divórcio Extrajudicial.....	35
4.2 Requisitos para o Divórcio Extrajudicial.....	36
4.3 Justificativas e Considerações Importantes.....	37
5 CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	43
ANEXO A.....	45

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro é constantemente provocado pela população no sentido de que sejam resolvidas questões que não puderam ser solucionadas de forma particular. A busca da sociedade por uma resposta do Estado aos seus mais variados anseios vem aumentando a cada dia, seja por conta do crescimento acelerado da população sem que esse seja acompanhado com as devidas assistências básicas, ou por fatos puramente particulares, no caso do divórcio por exemplo.

Nesse sentido, o judiciário acaba sobrecarregado de ações e consequentemente há uma perda da celeridade na resolução das mesmas. A possibilidade de se dissolver o vínculo matrimonial sem a intervenção direta do Estado fez surgir várias críticas e pensamentos positivos e negativos acerca do tema. Com isso, a Lei nº 11.441/2007 e a Emenda Constitucional nº 66/2010 trouxeram consideráveis alterações quanto à possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial, sendo a separação judicial excluída do cenário jurídico dando espaço ao divórcio direto consensual.

Sabe-se que diante de um divórcio várias questões são levadas em consideração, como a partilha dos bens, a pensão alimentícia e a guarda dos filhos menores. Nesse sentido, indaga-se de que forma o divórcio extrajudicial assume um caráter benéfico para a sociedade?

Para tanto, o presente estudo que tem como tema “O Divórcio Extrajudicial como uma Ferramenta de Pacificação Social”, busca analisar as alterações, benefícios e impedimentos trazidos com a possibilidade de realização do divórcio através de escritura pública, segundo a vontade tão somente dos interessados, qual sejam, dos cônjuges. Pois, é extremamente importante o esclarecimento do que de fato mudou, e de como as famílias encararam essa nova realidade, vez que a resolução dos problemas de convívio em relação ao casamento por vezes partirão primeiramente do casal, ficando o Estado encarregado de prestar assistência quando o consenso não for atingido.

Dentro do dinamismo constante da sociedade e da necessidade de eliminar a sobrecarga do judiciário, previu o legislador na Constituição Federal através de emenda, qual seja, a Emenda Constitucional nº 66/2010, a possibilidade de um

casal que contraindo matrimônio em um dia, se divorciar no dia seguinte, ou ainda antes disso.

Logo, tal estudo representa uma relevância social e acadêmica bastante importante pelo fato de a alteração da constituição federal do Brasil acerca do divórcio ser bastante recente e que ainda ser alvo muitas discussões, além de que a família, que constitui a unidade basilar para o convívio em sociedade, deve ser sempre priorizada nos estudos a fim de que os princípios fundamentais sejam sempre garantidos.

Assim, o presente trabalho tem os objetivos de analisar de que forma o divórcio extrajudicial contribui para a celeridade processual, compreender como a não intervenção do Estado no processo de divórcio pode representar um progresso no direito de família e analisar se a facilidade na dissolução do vínculo matrimonial pode significar para a sociedade a banalização da família.

Para alcançar os objetivos, serão adotados seguintes procedimentos: a análise de como o divórcio extrajudicial contribui para a celeridade processual será feita através de pesquisa bibliográfica, jurisprudências e artigos científicos que abordem o presente problema; a compreensão de como a não intervenção do estado pode representar um progresso no direito de família será feita também através de pesquisa bibliográfica, doutrinas e artigos científicos, e a análise da premissa de que a facilidade na dissolução do vínculo matrimonial pode significar para a sociedade a banalização da família será feita através de pesquisa bibliográfica realizada através de consulta a doutrinas, jurisprudências e artigos científicos.

Sendo assim, esse trabalho será realizado através do método hipotético-dedutivo que, segundo Mezzaroba e Monteiro (2009) tem em comum com o método dedutivo o procedimento racional que transita do geral para particular, e com o método indutivo, o procedimento experimental como sua condição fundante, sendo assim fundamenta-se em um silogismo, uma operação típica da lógica em que, a partir de uma premissa maior e mais genérica e uma menor e mais específica, pode-se chegar a um resultado necessário, que é a conclusão.

Por se tratar de uma pesquisa específica, podemos afirmar que ela assume a forma de um estudo de caso, sempre em paralelo com outras fontes que darão base ao assunto abordado, como é o caso da pesquisa bibliográfica. Destarte, tem como

tipo a pesquisa bibliográfica, que é elaborada com base em material já publicado com o objetivo de analisar posições diversas em relação a determinado assunto.

Nesse sentido, a mesma abrange tanto a leitura, a análise quanto a interpretação de periódicos, livros, manuscritos, dentre outros. Sendo assim, uma leitura bastante atenta e feita de forma sistemática acompanhada de anotações e fichamentos que, eventualmente, poderão servir à fundamentação teórica do presente estudo.

O presente estudo possui ainda uma abordagem qualitativa, na qual a interpretação das informações é feita de forma mais global, interrelacionando-as com fatores variados, privilegiando o contexto, razão pela qual os conteúdos estatísticos são substituídos por interpretações e análises dissertativas. A fonte de pesquisa será predominantemente secundária, uma vez que reporta os dados originários de fontes primárias, bem como se caracteriza por analisar, interpretar e avaliar os eventos objeto do estudo.

Em suma, a presente obra mencionará em seus capítulos uma breve consideração acerca da família, discorrendo sobre alterações importantes pelas quais a mesma passou; como o fim desse instituto evoluiu ao longo dos anos e consequentemente como tais mudanças foram significativas na sociedade. Serão objeto de enfoque também o conceito, o processo e a praticidade do divórcio extrajudicial, bem como os requisitos, além das vantagens e desvantagens da intervenção do Estado no divórcio entre os casais, e o instituto da família em relação as garantias de direitos com o divórcio extrajudicial.

2 DO NÚCLEO FAMILIAR

2.1 Da Família

Não é uma tarefa fácil definir o que seja família, uma vez que a cada dia que passa a sociedade evolui bastante formando vários conceitos ao longo da história. Igualmente pode-se falar quanto a origem desse instituto, já que não há um padrão de família única. É inegável a dimensão alcançada pela família atualmente, que apesar de ser alvo de preconceitos e críticas continua a evoluir cada vez mais. A grande maioria das vezes que se fala em família vem logo a ideia da ligação da figura do homem e da mulher, que unidos através do matrimônio daria origem a prole. Seus filhos por sua vez, acabam se tornando responsáveis pela ampliação da família, já que os mesmos crescem, se casam, dão origem a novos filhos, que podem ou não continuar com esse ciclo.

O fato é que a família adquire diversas facetas com o passar do tempo. Em cada ponto da história a família assume papéis distintos de acordo com a realidade política e social da época. Mas o que se percebe é que a família sempre esteve presente na civilização como uma unidade singular, seja por laços sanguíneos ou afetivos. E apesar das evoluções naturais que advém a humanidade, várias funções e características inerentes a entidade familiar se mantêm ou se perdem.

No Brasil, conceituar família, por exemplo, exige um estudo da realidade social em determinados momentos da história. As influências culturais dos povos que por aqui passaram foram muito fortes e determinantes para a construção de uma família brasileira. Pode-se afirmar que dentre tantos conceitos e definições de família, essa constitui a base fundamental de toda uma sociedade. A partir da família se criam os laços afetivos, econômicos, religiosos, educacionais, culturais, dentre outros. Nesse sentido, é extremamente relevante e singular o papel da família para a construção e estruturação de uma organização social.

Partindo do princípio, verifica-se que os laços familiares eram determinados a fim de se manter a segurança e subsistência da comunidade. Na Grécia e em Roma, as famílias eram unidades de cultura e religião. Nelas estava presente uma característica bem marcante da família durante séculos, que aos poucos vem sendo quebrada, que é o papel do homem como chefe da família, ou seja, o poder do “pater”. A ele estavam submissos a esposa e os filhos. Por ser homem, sua

influência era tão forte que o comando da família com sua morte passava para o filho mais velho e não para a viúva. Tal característica da figura do homem enraizada na sociedade ocidental ainda é muito presente na atualidade.

A essa família cabia diversas funções, que hoje foram afastadas do seio familiar pela própria evolução da sociedade e pelo surgimento de outros institutos. As funções educacional, com a preparação dos filhos para a vida em sociedade; econômica, com a produção para a subsistência da família; a função espiritual, religiosa, afetiva e a biológica, fundada na procriação e preservação da espécie, são algumas características da família que vem se modificando ou até mesmo se extinguindo. A igreja desenvolveu papel decisivo nesse processo de transformação, tomando algumas funções atreladas a família. A própria evolução humana e dos meios de produção também foram determinantes para a modificação das características familiares.

Percebe-se que a família assumia funções bem diferentes das atuais, onde tudo partia do ambiente familiar, desde a educação dos filhos até a produção dos bens responsáveis pela subsistência da mesma. Porém, tais funções foram sendo perdidas ao longo do tempo seja por interferência do Estado, da igreja, ou por pura evolução da humanidade. A mulher, por exemplo, deixa de lado a figura de um ser frágil, dona do lar e cuidadora dos filhos e passa a exercer um papel mais decisivo dentro da família, muitas vezes assumindo o papel de pai. Se antes o homem e a mulher se uniam a fim de terem filhos e assim sucessivamente, hoje, podem simplesmente optarem por viverem só entre si, sem filhos.

No entanto, no Brasil a família durante muito tempo estava intimamente ligada a ideia do casamento, onde a mulher se unia ao homem dando origem a uma união institucionalmente hierarquizada com fins biológicos de procriação da espécie. O Código Civil de 1916 manteve esse caráter conservador da família, que só foi de fato alterado com o advento da Constituição Federal de 1988.

Assim, segundo Gonçalves (2014, p. 33):

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da Constituição Federal de 1988, com as inovações mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma “paternidade responsável” e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-

se a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.

Porém, o que se pode notar hoje em dia é o poder determinante que a afetividade vem exercendo sobre um possível conceito de família, uma vez que independente dos laços sanguíneos é cada vez mais comum a formação de um núcleo de convivência entre pessoas não casadas entre si com filhos, sejam biológicos ou adotivos, ou mesmo sem eles. Sendo assim, não dá para afastar a importância que esse instituto representa para a sociedade, já que pode-se afirmar que a mesma é responsável pela sustentação do Estado, ou seja, é a base das organizações sociais. Para tanto, Gonçalves (2014, p.17) afirma que:

Latu sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.

Conceituar a família pode ser considerado impossível pelo fato de que cada área do conhecimento busque explicá-la segundo sua ótica. Para o direito o que vai ser determinante para essa definição é a relação jurídica que norteia os sujeitos. A Constituição Federal Brasileira de 1988 refere-se a família como sendo aquelas instituídas através do casamento ou da união estável, ou ainda a monoparental, que é aquela composta pelo pai ou pela mãe e seus descendentes.

2.2 Do Casamento

O casamento, enquanto base sólida da família dentro de uma sociedade, pode ser considerado uma das instituições mais importantes para o direito privado, uma vez que representa a base familiar, segundo a qual se constituem os pilares da vida social (DINIZ, 2011, p. 51). De fato durante muito tempo ele desempenhou papéis distintos, porém bastante relevantes na sociedade, sendo até considerado o único instituidor da legítima família. Sendo assim, para Quirino (2014, p.1):

O casamento, que pode se definir como a união de duas pessoas com a finalidade de buscarem juntos construir a felicidade mútua é, na verdade, uma das mais complexas relações de Direito Civil que se tem notícia (senão a mais desafiadora delas) e, não por acaso, responsável por dois dos mais importantes segmentos do Direito: o de família e o das sucessões.

Sendo o casamento uma das formas de constituição de família, muitos doutrinadores o conceituam como sendo um contrato celebrado entre um homem e uma mulher, de forma solene. Porém, pode-se afirmar que essa conceituação restrita focada em pessoas de sexo opostos encontra-se ultrapassada, uma vez que no Brasil a partir de 2011 tornou-se possível o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Para tanto expõe Araújo Junior (2013, p. 5), que:

Diante desse novo conceito, pode-se concluir que o casamento atualmente apresenta as seguintes características: I – continua sendo de ordem pública, vez que todas as suas formalidades são disciplinadas por normas de caráter cogente; II – não só cabe entre homem e uma mulher (art. 1.517, CC), como pode também envolver casais homossexuais; III – pode ser dissolvido pelo divórcio (art.1.571, § 1º, CC); IV – estabelece entre os cônjuges direitos e obrigações mútuas (art. 1.565, CC), em consonância com o princípio constitucional da igualdade entre sexos.

A partir de então percebe-se que o casamento objetiva dentre outras coisas, a repartição de tarefas inerentes a vida em comum. Mas é importante esclarecer que até poucos anos atrás essa repartição adotava um critério extremamente machista. Ao homem era dado o papel de trabalhar fora de casa a fim de manter o sustento da família, a mulher incumbia as tarefas domésticas, o cuidado dos filhos e por muitas vezes do marido. Porém, pela própria evolução política e social que vem tomando o mundo, tal cenário vem tomando outras características.

Há quem diga que o casamento vem passando por uma crise, que afeta a sociedade diretamente, já que a base do Estado é a família. Para outros, isso é apenas uma mudança natural controlada pela evolução dos indivíduos enquanto seres humanos. Se na antiguidade tínhamos os casamentos consistiam em cerimônias a fim de unir um homem a uma mulher, revestidas de costumes e tradições com o intuito de dar origem a prole ou até mesmo de ligar famílias pelo poder, posteriormente o mesmo assume o caráter de sacramento com a intervenção da igreja católica. Daí, expõe Quirino (2014, não paginado), que:

O primeiro grande avanço no conceito de casamento no sistema legal brasileiro legal brasileiro foi ainda no Império, quando se permitiu o assentamento civil de sacramento de não católicos, conferindo tutela do Estado às uniões que se realizavam sem os ritos e preceitos da Igreja Católica, fé professada pelo Império Brasileiro.

Nesse mesmo sentido explana Araújo Junior (2013, p. 6), que:

No Brasil, país predominantemente católico, prevaleceu o casamento religioso até o ano de 1861, quando diante da crescente imigração de pessoas que professavam outras religiões, surgiu lei regulando o casamento dos não católicos. Entretanto, somente após a proclamação da República foi introduzido pelo Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, o casamento civil obrigatório, que foi consolidado pelo Código Civil de 1916 e mantido no atual Código que, no seu art. 1.512, declara que “o casamento é civil e gratuita a sua celebração”. Não obstante consagre a lei civil o casamento civil, ela não chega ao ponto de ignorar o casamento religioso. Com efeito, o atual Código Civil declara que o casamento religioso se equipara ao civil, desde que ele atenda às exigências da lei para a validade do casamento civil e seja registrado no registro próprio (art. 1.515, CC).

Nesse viés, acaba sendo discutível também a natureza jurídica do casamento, podendo ser considerado um contrato por conta do acordo de vontades que envolve as partes, ou uma instituição, por conta da complexidade que o atinge, vez que o Estado estabelece as regras a serem observadas. Apesar de o direito de família estar passando por grandes mudanças, isso não significa que os critérios para a celebração dos atos jurídicos relacionados a ele devem ser afastados.

No Brasil algumas formalidades devem ser observadas para a celebração do casamento. Isso acontece devido ao interesse do Estado de regulamentar as relações civis que cercam as famílias. Para tanto deve ser levado em consideração a capacidade e o desimpedimento que cercam o instituto. Sendo assim alguns documentos devem ser apresentados a fim de que o ato seja concretizado bem como não deve haver nenhum impedimento e incapacidade para o mesmo. Para Gonçalves (2014, p.49):

Interessa ao Estado que as famílias se constituam regularmente. Por isso, cerca o casamento de um verdadeiro ritual, exigindo o cumprimento de uma série de formalidades. A lei considera relevante que o consentimento dos nubentes obedeça a certas solenidades, não só para que seja manifestado livremente, como também para facilitar a prova do ato. As formalidades preliminares dizem respeito ao processo de habilitação, que se desenvolve perante o oficial de Registro Civil (CC, art. 1.526, com a redação dada pela Lei n. 12.133, de 17-12-2009). Destina-se este a constatar a capacidade para o casamento, a inexistência de impedimento matrimoniais e a dar publicidade à pretensão dos nubentes.

A principal exigência a ser levada em conta para o matrimônio é a idade. Sendo assim, a partir dos dezesseis anos os nubentes encontram-se aptos ou

capazes para o casamento, porém precisam de autorização¹ para tanto. Ressalta-se que a capacidade civil brasileira é atingida plenamente aos 18 anos, porém a mesma não encontra-se alinhada com a capacidade para o casamento.

Indaga-se se a exigência de uma idade mínima para casar não estaria representando uma limitação da livre manifestação de vontade que é concedida aos nubentes pelo próprio Estado. Porém para muitos, tal requisito é essencial, vez que a idade núbil, como o próprio nome já diz, traz consigo as condições fisiológicas inerentes ao ser humano enquanto procriador. Porém, excepcionalmente pode haver o casamento de pessoas com menos de dezesseis anos. Isso acontece para evitar que seja imposta o cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez da nubente².

O desimpedimento está ligado a fatores jurídicos e biológicos. Além de se encontrarem na idade núbil, os consortes precisam estar livres e desimpedidos. O código Civil de 2002, elenca em seu artigo 1.521 quem são os impedidos de casar. Para tanto expõe:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

¹ Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631. (BRASIL, 2002, não paginado)

² Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). (BRASIL, 1940, não paginado)

No Brasil, não é permitido o estabelecimento de vínculo conjugal com mais de uma pessoa. Logo, indivíduo para casar precisa ser solteiro, divorciado ou viúvo. Além disso é permanentemente proibida a prática de relações sexuais entre parentes em linha reta ascendentes ou descendentes e outros parentes afins. Ou seja, a legislação brasileira veda o incesto, mesmo que o parentesco seja determinado de forma não biológica, a fim de manter a essência da diversidade genética e evitar danos para família de ordem psicológica e social. Para tanto, qualquer pessoa capaz poderá suscitar a existência do impedimento, uma vez que tal fato é de interesse geral da sociedade.

Há causas, porém, que dizem limitam o campo de escolha dos cônjuges. São elas as causas suspensivas, que fazem com que o casamento só se realize por um determinado regime de bens. De acordo com Gonçalves (2014, p. 84) “o casamento é apenas considerado irregular, tornando, porém, obrigatório o regime da separação de bens (CC, art. 1.614, I), como sanção imposta ao infrator³.” Essas causas, diferentemente das causas impeditivas, podem ser suscitadas pelos parentes em linha reta ou os colaterais até segundo grau, já que o se está em jogo é um interesse meramente individual. As causas suspensivas levam a celebração do casamento apenas pelo regime da separação de bens, a fim de evitar confusão de patrimônio ou de sangue.

2.3 Sociedade Conjugal, Enlace Afetivo e Patrimônio Comum

Partindo da premissa que o casamento surge da vontade entre duas pessoas de se unirem a fim de estabelecerem comunhão plena de vida, entende-se que para que isso ocorra é necessário que exista, no mínimo, um apreço entre essas pessoas. Ao casarem, os cônjuges estabelecem patrimônio comum, domicílio comum, deveres e obrigações um para com o outro. Na esfera social, pessoal e patrimonial, o casamento gera muitos efeitos, uma vez que dá início a uma entidade familiar, onde são estabelecidas relações de parentesco, que merecem proteção do Estado. Os cônjuges passam a ter responsabilidades comuns no seio do lar; a mulher pode acrescentar ou não o nome do marido ao seu, e vice e versa.

³. Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento. (BRASIL, 2002, não paginado)

Mas para se chegar a esse patamar de vida foi preciso que houvesse uma ligação entre os consortes, que atualmente assume papel determinante que deve se manter para que o convívio em família prospere, que é a afetividade. Assim, para Farias e Rosenvald (2013, p. 154):

[...]

compreendida como entidade tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz a família consigo uma nova feição, agora fundada no afeto e na solidariedade. E esse novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para a imperiosa confiança exigida entre seus componentes.

[...]

Assim, o afeto caracteriza a entidade familiar como uma verdadeira rede de solidariedade, constituída para o desenvolvimento da pessoa, não se permitindo que uma delas possa violar a natural confiança depositada por outra, consistente em ver assegurada a dignidade humana, assegurada constitucionalmente. E mais: o afeto traduz a confiança que é esperada por todos os membros do núcleo familiar e que, em concreto, se materializa no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos.

O casamento “inclui a recíproca prestação de socorro material, como também a assistência moral e espiritual” (GONÇALVES, 2014, p.194). Ao casar, fica evidenciada a vontade dos cônjuges de tornar ainda mais fortes os laços que os unem. Representado assim, a consolidação do companheirismo estabelecido outrora.

Mas nem só de afeto é formada uma família. Dessa surgem o sustento e a educação dos filhos, as contas da casa, as despesas com o lazer e com a saúde, dentre outros. Tais situações são consequências naturais do casamento que devem ser observadas pelos consortes desde o momento da constituição do vínculo conjugal.

A questão patrimonial é parte componente da família, que dependerá do regime de bens⁴ adotado pelos cônjuges para o seu desencadear. De acordo com Farias e Rosenvald (2013, p. 310):

⁴ Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Em síntese apertada, a comunhão de vida entre marido e mulher implica em uma comunhão de interesses econômicos, motivado pela qual a Lei Civil regula um particular estatuto patrimonial do casamento, caracterizado pelo regime de bens. E note-se, em perspectiva marcada pela afetividade, que esta massa econômica advinda do regime de bens dirige-se a um único objetivo, representado pelo crescimento econômico da sua sociedade afetiva.

De acordo com Diniz (2011, p.170), há quatro princípios que norteiam o regime matrimonial de bens, quais sejam: o da variedade de regimes de bens, uma vez que a norma civil brasileira dispõe de quatro regimes os quais os nubentes podem optar; o da liberdade dos pactos antenupciais, dando a liberdade aos consorte de estabelecerem através desses o regime desejado; o da mutabilidade justificada do regime adotado, uma vez que após a celebração do casamento só há possibilidade de alterar o regime de bens adotado através de autorização judicial, baseada em pedido justificado dos cônjuges; e por fim, o da imediata vigência do regime de bens, que desde sua celebração, o casamento já produz seus efeitos.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas. (BRASIL, 2002, não paginado)

3 DA SEPARAÇÃO OU DIVÓRCIO

3.1 Da Evolução Histórica do Divórcio

O casamento sempre esteve rodeado de tradições e dogmas religiosos, os quais exerceram grandes influências sobre o mesmo, fazendo com que tal instituto se revestisse de valores morais muito fortes. Para tanto o processo de regulamentação do divórcio se deu de forma bastante lenta, principalmente pelo fato de a igreja católica apresentar grande resistência. “Inicialmente, vale ressaltar que o casamento tal qual como fora introduzido no Brasil do tempo do Império era regido pelas normas da Igreja Católica, haja vista que o catolicismo era a religião oficial da nossa metrópole, qual seja, Portugal.” (ARAÚJO, 2010, não paginado)

Embora o Brasil tenha alcançado a independência em relação a Portugal em 1827, nada mudou quanto a indissolubilidade do casamento. A influência da igreja ainda era muito forte, assim como o preconceito da sociedade. Nesse sentido Araújo Júnior (2013, p.39) expõe:

Considerando que a família é a cédula primária da sociedade, o divórcio nunca foi visto com bons olhos pelo Estado, mormente em razão dos evidentes efeitos desagregadores que carrega intrinsecamente. Na verdade, quase sempre o divórcio foi arduamente combatido e até mesmo durante muito tempo proibido, seja no campo civil ou religioso, onde, como se sabe, já provocou intensos e apaixonados debates, sendo inclusive, causa de um grande cisma na Igreja Católica Romana, dando azo ao surgimento da Igreja Anglicana, da Inglaterra, tão somente porque o rei queria o divórcio.

Em 1861, o Brasil inova ao permitir o casamento de pessoas de religiões distintas a do Estado. A regulamentação desse fato foi feita através do Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861, como se segue:

Decreto nº 1.144, de 11 de Setembro de 1861

Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do império, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1º Os efeitos civis dos casamentos celebrados na forma das Leis do Império serão extensivos:

1º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião differente da do Estado celebrados fóra do Imperio segundo os ritos ou as Leis a que os contrahentes estejam sujeitos.

2º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião differente da do Estado celebrados no Imperio, antes da publicação da presente Lei segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, provadas por certidões nas quaes verifique-se a celebração do acto religioso.

3º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião differente da do Estado, que da data da presente Lei em diante forem celebrados no Imperio, segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, com tanto que a celebração do acto religioso seja provado pelo competente registro, e na fôrma que determinado fôr em Regulamento.

4º Tanto os casamentos de que trata o § 2º, como os do precedente não poderão gozar do beneficio desta Lei, se entre os contrahentes se der impedimento que na conformidade das Leis em vigor no Imperio, naquillo que lhes possa ser applicavel, obste ao matrimonio Catholico.

Art. 2º O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a Religião Catholica, e as condições necessarias para que os Pastores de Religiões toleradas possam praticar actos que produzão effeitos civis.

Art. 3º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Ildefonso de Sousa Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadregesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Setembro de 1861. -

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Setembro de 1861. - José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

Após anos de império, em 15 de novembro de 1889 a república é proclamada no Brasil, e como é de se esperar o país passa por uma grande transformação social e política. Como consequência desse processo, há o rompimento das relações entre o Estado e Igreja. Após anos de influência forte sobre a política, a cultura e a sociedade, a igreja perde o alto prestígio que detinha. Surge então a necessidade do Estado de regular questões antes delegadas a Igreja. O casamento civil passa ser a regra para o Estado com o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890⁵. Tal Decreto estabeleceu diretrizes e requisitos para a celebração

5 Art. 1º As pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o official do registro civil, exhibindo os seguintes documentos em fôrma, que lhes deem fé publica:

do casamento, além de prever pela primeira vez a possibilidade da realização do divórcio. Porém, deve-se entender esse divórcio como uma mera separação de corpos, uma vez que o mesmo não rompia os laços matrimoniais, apenas dava um fim a vida em comum. Percebe-se que apesar do desligamento da igreja católica, muitos dogmas ainda permaneceram enlaçados na sociedade.

O artigo 80 e seguintes, do Decreto nº 181/1889, elencou os requisitos que permitiam o fim da vida conjugal, entendendo-se esse fim como uma separação de

§ 1º A certidão da idade de cada um dos contrahentes, ou prova que a suppra.

§ 2º A declaração do estado e da residencia de cada um delles, assim como a do estado e residencia de seus paes, ou do lugar em que morreram, si forem fallecidos, ou a declaração do motivo por que não são conhecidos os mesmos paes, ou o seu estado e residencia, ou o lugar do seu fallecimento.

§ 3º A autorização das pessoas, de cujo consentimento dependerem os contrahentes para casar-se, si forem menores ou interdictos.

§ 4º A declaração de duas testemunhas, maiores, parentes ou estranhos, que atestem conhecer ambos os contrahentes, e que não são parentes em gráo prohibido nem teem outro impedimento, conhecido, que os iniba de casar-se um com o outro.

§ 5º A certidão de obito do conjuge fallecido, ou da annullação do anterior casamento, si algum dos nubentes o houver contrahido.

Art. 2º A' vista dos documentos exigidos no artigo antecedente, exhibidos pelos contrahentes, ou por seus procuradores, ou representantes legaes, o official do registro redigirá um acto resumido em fórma de edital, que será por elle publicado duas vezes, com o intervallo de sete dias de uma á outra, e affixado em lugar ostensivo no edificio da repartição do registro, desde a primeira publicação até ao quinto dia depois da segunda.

Art. 3º Si, decorrido este prazo, não tiver apparecido quem se opponha ao casamento dos contrahentes e não lhe constar algum dos impedimentos que elle pode declarar ex-officio, o official do registro certificará ás partes que estão habilitadas para casar-se dentro dos dous mezes seguintes áquelle prazo.

Art. 4º Si os contrahentes residirem em diversas circumscripções do registro civil, uma cópia do edital será remittida ao official do outro districto, que deverá publical-a e affixal-a na fórma do art. 2º, e, findo o prazo, certificar si foi ou não posto impedimento.

Art. 5º Si algum dos contrahentes houver residido a mór parte do ultimo anno em outro Estado, deverá provar que sahio d'elle sem impedimento para casar-se ou, si tinha impedimento, que este já cessou.

Art. 6º Os editaes dos proclamas serão registrados no cartorio do official, que os tiver publicado e que deverá dar certidão delles a quem lh'a pedir.

[...]

Art. 23. Habilitados os contrahentes, e com a certidão do art. 3º, pedirão á autoridade, que tiver de presidir ao casamento, a designação do dia, hora e lugar da celebração do mesmo.

Art. 24. Na falta de designação de outro lugar, o casamento se fará na casa das audiencias, durante o dia e a portas abertas, na presença, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes dos contrahentes, ou em outra casa publica ou particular, a aprazimento das partes, si uma dellas não puder sahir da sua, ou não parecer inconveniente aquella autoridade a designação do lugar desejado pelos contrahentes.

Art. 25. Quando o casamento for feito em casa particular, esta deverá conservar as portas abertas, durante o acto, e as testemunhas serão tres ou quatro, si um ou ambos os contrahentes não souberem escrever.

Art. 26. No dia, hora e lugar designados, presentes as partes, as testemunhas e o official do registro civil, o presidente do acto lerá em voz clara e intelligivel o art. 7º e depois de perguntar a cada um dos contrahentes, começando da mulher, si não tem algum dos impedimentos do mesmo artigo, si quer casar-se com o outro por sua livre e espontanea vontade, e ter de ambos resposta affirmativa, convidal-os-ha a repetirem na mesma ordem, e cada um de per si, a formula legal do casamento. (BRASIL, 1890, não paginado)

corpos, apenas, apesar da nomenclatura. Dentre os casos elencados se faz interessante ressaltar que o adultério estava presente, porém com algumas exceções. Para tanto, expunha o Decreto:

Art. 80. A acção do divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer delles.

Art. 81. Si o conjuge, a quem competir a acção, for incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e na falta delles pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados neste artigo.

Art. 82. O pedido de divorcio só póde fundar-se em algum dos seguintes motivos:

§ 1º Adulterio.

§ 2º Sevicia, ou injuria grave.

§ 3º Abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dous annos continuos.

§ 4º Mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados ha mais de dous annos.

Art. 83. O adulterio deixará de ser motivo para o divorcio:

§ 1º Si o réo for a mulher e tiver sido violentada pelo adultero.

§ 2º Si o autor houver concorrido para que o réo o commettesse.

§ 3º Quando tiver sobrevivido perdão da parte do autor.

Art. 84. Presume-se perdoado o adulterio quando o conjuge innocente, depois de ter conhecimento d'elle, houver coabitado com o culpado.

Como se percebe, a separação de corpos, elencada no Decreto acima como divórcio, estabelecia além de tudo um lapso temporal para o ensejo da ação. Ou seja, por mais que houvesse um consentimento entre os cônjuges em relação ao rompimento da vida conjugal, tal fato só era possível depois de decorridos mais de dois anos do casamento. Resta evidente o poder que o Estado tinha sobre a vida privada até então. Vale ressaltar o fato de adultério deixar de ser motivo de divórcio caso a vítima “mulher” tenha sido violentada pelo adultero. Logo, o homem não estava inserido nessa possibilidade.

De acordo com Araújo (2010, não paginado):

Com o advento do Código Civil de 1916, surge no direito brasileiro o instituto do desquite, que era, nas palavras de Pontes de Miranda, “a separação sem quebra do vínculo”. Percebe-se, por conseguinte, que a modificação efetuada pelo Código Beviláqua foi apenas terminológica. O novo instituto introduzido nada mais era do que o divórcio regido pelo pelo Decreto n. 181/1890, mas com outra nomenclatura.

Assim como previsto no Decreto nº 181/1889, o desquite permitia a separação de corpos entre os cônjuges, dava fim ao regime de bens entre eles, mas o vínculo estabelecido pelo matrimônio permanecia. Fica evidente tal afirmação pelo fato de o Código Civil de 1916, conhecido como Código de Beviláqua, manteve os

requisitos para o rompimento da vida em comum. Nesse sentido, estabelecia que a sociedade conjugal terminava com a morte, nulidade ou anulação ou desquite.

De fato a questão do divórcio sempre foi uma questão polêmica e inaceitável. As Constituições Federais de 1934, 1937, 1946 e 1967, tratou o casamento como um vínculo indissolúvel. Somente em 1977 é que o casamento perde essa característica. De acordo com Araújo (2010, não paginado):

Após anos de intensos debates, em meados de 1977 houve a promulgação da Emenda Constitucional n.º 9, que alterou o §1º do art. 175 da Constituição de 1967. A partir de então, o Brasil eliminava de uma vez por todas o caráter indissolúvel do casamento e a perpetuidade do vínculo matrimonial mesmo após o desquite.

A criação da Emenda Constitucional alavancou a então chamada Lei do Divórcio⁶ no Brasil. A Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, representou uma marco para o direito de família em relação a dissolução do casamento. Tal lei possibilitou o fim do vínculo matrimonial de forma definitiva⁷. Mudança bastante radical para uma sociedade extremamente conservadora e machista.

3.2 Requisitos autorizados no Divórcio Antigo

A Lei do divórcio de 1977, impulsionada pela Emenda Constitucional, foi criada com o fim de alterar o Código Civil de 1916 para possibilitar maior autonomia de vontade dos cônjuges. Depois do rompimento dos vínculos entre a igreja e Estado, não era mais admissível que o desejo dos consortes de se divorciarem fosse barrado por disposição alheia a sociedade conjugal. Para Gonçalves (2014, p.204):

O divórcio vincular, que dissolve e permite novo casamento, somente passou a ser aplicado no Brasil com a aprovação da Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977, que deu nova redação ao § 1º do art. 175 da Constituição de 1969, suprimindo o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial, e após a sua regulamentação pela Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Para tanto, segue teor da Emenda Constitucional n.º 9 de 1977:

Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 175 – [...]"

⁶ Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

⁷ Art. 24. O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso. (BRASIL, 1977, não paginado)

§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos".

Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda.

Ainda de acordo com Farias e Rosenvald (2013, p. 417):

Naquele momento, por questões de política legislativa, o divórcio foi admitido de maneira extremamente tímida. Assim, somente era admitido um único divórcio por requerimento da pessoa interessada e desde que precedido do longo prazo de cinco anos de separação judicial. Ou seja, o casal tinha, primeiramente, de buscara separação e após, esse elástico prazo, voltar ao juiz para obter o divórcio.

Nota-se que até antes de 1977, o vínculo estabelecido pelo casamento era perpétuo. Por mais que houvesse a separação entre os cônjuges, os mesmos não poderiam contrair novo matrimônio. A perpetuidade foi perdida, mas foi estabelecido um lapso temporal para o divórcio efetivo. E assim como houve a alteração da Constituição por meio da Emenda, o Código Civil teve alguns de seus artigos revogados por força da Lei do Divórcio, a fim de se efetivar as novas regras que iam regular o casamento e sua dissolução. Dentre as alterações pode-se citar o novo nome dado ao desquite, qual seja, separação judicial. Destarte a Lei nº 6.515/1977, em seu artigo 2º, estabeleceu critérios os quais iam de encontro com as disposições de alguns artigos⁸ do Código de Beviláqua, revogando-os, conforme se segue:

⁸ Art. 315. A sociedade conjugal termina:(Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).

I. Pela morte de um dos cônjuges.
II. Pela nulidade ou anulação do casamento.
III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjugues, não se lhe aplicando a preempção estabelecida neste Código, art. 10, Segunda parte.

Art. 316. A ação de desquite será ordinária e somente competira aos cônjuges. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).

Parágrafo único. Se, porém, o cônjuge for incapaz de exerce-la, poderá ser representado por qualquer ascendente, ou irmão.

Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos: (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).

I. Adultério.
II. Tentativa de morte.
III. Sevicia, ou injuria grave.
IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

Art. 318. Dar-se-á também o desquite por mutuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).

Art. 319. O adultério deixará de ser motivo para desquite: (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).

I. Se o autor houver concorrido para que o réu o cometesse. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

Art 2º - A Sociedade Conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

[...]

Art 4º - Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art 5º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

II. Se o cônjuge inocente lhe houver perdoado.

Parágrafo único. Presume-se perdoado o adultério, quando o cônjuge inocente, conhecendo-o, coabitar com o culpado.

Art. 320. No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).

Art. 321. O juiz fixará também a quota com que, para criação e educação dos filhos, deve concorrer o conjugue culpado, ou ambos, se um e outro o forem. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).

Art. 322. A sentença do desquite autoriza a separação dos conjugues, e põe termo ao regime matrimonial dos bens, como se o casamento fosse anulado (art. 267, n. III). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).

Art. 323. Seja qual for a causa do desquite, e o modo como este se faça, é lícito aos conjugues restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que façam, por ato regular, no juízo competente. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante o desquite, seja qual for o regime dos bens.

Art. 324. A mulher condenada na ação de desquite perde o direito a usar o nome do marido (art. 240). (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).

[...]

Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os conjugues acordarem sobre a guarda dos filhos. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).

Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjugue inocente.

§ 1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos.

§ 2º Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai.

Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

Art. 327. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles para com os pais. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).

Parágrafo único. Se todos os filhos couberem a um só conjugue, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento deles, haja de concorrer o outro.

Art. 328. No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 326 e 327. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977). (BRASIL, 1916, não paginado)

§ 1º - A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o largo lapso temporal exigido para por termo ao casamento diminui, aumentando-se em contrapartida o poder de decisão dos consortes quanto ao divórcio. O artigo 226, § 6º passou a estabelecer que o casamento poderia ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano, comprovada a separação de fato por mais de dois anos. Tal poder foi alargado ainda mais com as leis que surgiam ao decorrer da história. A exemplo disso, pode-se citar a Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989, que revogou alguns artigos da Lei do Divórcio, a fim de amoldar as alterações trazidas com a nova Constituição. De acordo com Farias; Rosenvald (2013, p. 417):

Com a *Lex Legum* de 1988, porém, abraçou o nosso sistema de facilitação da dissolução do casamento, diminuindo o lapso temporal para a obtenção do divórcio por convenção, precedido de uma separação (reduziu-se o prazo para um ano apenas) e criando uma nova modalidade dissolutiva de casamento, o divórcio direto (submetido a um lapso temporal de dois anos de separação de fato, independentemente de prévia separação). Nas pegadas da norma constitucional, Lei nº 7.841/89 aboliu o limite de concessão de divórcio, estabelecido no art. 38 da Lei nº 6.515/77, findando uma esdrúxula situação pela qual somente poderia ser concedido um único divórcio por pessoa.

A Lei nº 7.841/1989, cuidou de alterar os artigos 36 e 40 da Lei do Divórcio, além de revogar o § 1º desse último, para estabelecer os requisitos para o divórcio-conversão e o divórcio-direto. Sendo assim, o prazo para se pedir a conversão da separação judicial passa a ser de um ano, enquanto que para o pedido de divórcio direito estava condicionado a dois anos de separação de fato. Para tanto, segue teor dos artigos:

Art 35 - A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges.

Parágrafo único - O pedido será apensado aos autos da separação judicial. (art. 48)

Art 36 - Do pedido referido no artigo anterior, será citado o outro cônjuge, em cuja resposta não caberá reconvenção.

Parágrafo único - A contestação só pode fundar-se em:

I - falta do decurso de 1 (um) ano da separação judicial; (Redação dada pela Lei nº 7.841, de 1989)

[...]

Art. 40. No caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação. (Redação dada pela Lei nº 7.841, de 1989)

Três anos após tais alterações surge uma nova lei, ainda com o fim de ajustar as normas infraconstitucionais com a Constituição Federal. De acordo com Araújo (2010, não paginado), “A Lei 8.408/92 veio, tardiamente, atualizar, de acordo com a nova Constituição, alguns dispositivos da Lei 6.515/77 que foram esquecidos pela Lei 7.841/89. Foram eles o §1º do art. 5º e todo o art. 25 da Lei do Divórcio”. O tempo exigido pelo artigo 5º, §1º, para o pedido de separação judicial passou de cinco para um ano. Já o artigo 25 da Lei do Divórcio, além do ajuste em relação ao prazo da separação judicial para a propositura da conversão em divórcio, recebeu um complemento, o qual tratou do nome que a mulher deveria adotar após a ruptura do casamento determinada pelo juiz. Assim, a sentença do divórcio-conversão proferida pelo juiz determinava que a mulher deveria voltar a usar o nome de solteira. Logo, a Lei nº 6015/1977 passou determinar o seguinte:

Art 5º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição. (Redação dada pela Lei nº 8.408, de 1992)

[...]

Art. 25. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou. (Redação dada pela Lei nº 8.408, de 1992)

Parágrafo único. A sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se alteração prevista neste artigo acarretar: (Incluído pela Lei nº 8.408, de 1992)

I - evidente prejuízo para a sua identificação; (Incluído pela Lei nº 8.408, de 1992)

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união dissolvida; (Incluído pela Lei nº 8.408, de 1992)

III - dano grave reconhecido em decisão judicial." (Incluído pela Lei nº 8.408, de 1992)

Porém, em 2002 entra em vigor o novo Código Civil Brasileiro⁹. “Sendo assim, as disposições contidas na Lei do Divórcio referentes ao direito material foram revogadas, restando em vigor as normas de direito processual e as que não foram mencionadas no Código Civil.” (ARAÚJO, 2010, não paginado). De acordo com Araújo Júnior (2013, p. 40):

⁹ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Na esteira da Lei do Divórcio, o Código Civil de 2002, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, previu o art. 1.517, § 1º, a possibilidade do término do casamento válido pelo divórcio, declarando expressamente que “o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente”. Todavia, embora tenha incorporado a possibilidade do divórcio, já prevista na Lei nº 6.515/77-LDi, o novo Código, ainda sofrendo a influência daqueles que eram, mormente a Igreja Católica, contra a sua possibilidade legal, manteve a exigência, para a sua concessão, da existência de uma separação fática de 2(dois) anos ou de prévia separação judicial há mais de 1 (ano).

De fato, o legislador não abriu nenhuma brecha no que diz respeito a possibilidade de os cônjuges decidirem livremente acerca da manutenção ou não do casamento. Por mais que leis fossem criadas, em todas elas o Estado impunha um requisito interferindo diretamente na vida conjugal dos casais. Ocorre que em 2007, o legislador inova com a criação da Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. A partir dessa lei, os cônjuges finalmente viram a possibilidade de se desvincularem do poder do Estado-Juiz, uma vez que podiam ter sua separação e divórcio, consensuais, declarados pela via administrativa, através de Escritura Pública, como pode-se verificar:

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

Como se percebe, apesar de uma brusca alteração, pois tira do Estado o poder de decisão sobre o desfazimento de um instituto amplamente protegido e regulado por ele, alguns requisitos ainda permanecem. Mas vale ressaltar que, esses requisitos elencados no caput no caput do artigo nº 1.124-A, do Código de

Processo Civil, tentam proteger um bem maior, qual seja, a família, já que visa proteger o interesse dos filhos.

Mais adiante, surge a Emenda Constitucional nº 66¹⁰, de 13 de julho de 2010, simplificando de uma vez por todas o processo de divórcio no Brasil. Com ela foi alterado o artigo nº 226, § 6º, da Constituição Federal. De acordo com Araújo (2010, não paginado), “o antigo dispositivo asseverava que o casamento podia ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. No entanto com tal alteração, o requisito da separação de qualquer natureza foi deixado para trás.

3.3 Do Divórcio Judicial

“A nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal pôs, a nosso valor, fim ao instituto da separação, que deixou de existir, de ser legalmente possível.” (ARAÚJO JUNIOR, 2013, p.41). Contudo, a única maneira de por fim ao casamento atualmente no Brasil é através do divórcio. Esse por sua vez, extingue o casamento e conseqüentemente põe fim ao vínculo matrimonial, criando-se assim um novo estado civil para os consortes. De acordo com Diniz (2011, p. 355), “o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial (CC, ART. 1.571, IV e § 1º), que se opera mediante sentença judicial ou escritura pública, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias.”

A inovação na regulamentação do divórcio no Brasil a partir da Lei nº Lei nº 11.441/2007 e a Emenda Constitucional nº 66/2010, deixou nas mãos dos cônjuges a decisão acerca do divórcio. A partir dessas transformações o único meio de dissolver o casamento é o divórcio, que pode ser feito pela via administrativa ou judicial. “Com o desaparecimento do divórcio por convenção, provocado pela emenda constitucional, restaram três modalidades de divórcio: a) divórcio judicial litigioso; b) divórcio judicial consensual; e c) divórcio extrajudicial.” (GONÇALVES, 2014, p. 220). Porém, é preciso ressaltar que as pessoas que se encontram na

¹⁰ Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226. [...]

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."(NR). (BRASIL, 2010, não paginado)

condição de separadas, precisam ajuizar ação de divórcio, se assim quiserem, já que o divórcio não se deu de forma automática com o surgimento da Lei nº 11.441/2007, nesses casos. Ainda de acordo com Gonçalves (2014, p.220):

As pessoas já separadas ao tempo da promulgação da emenda em epígrafe não podem ser consideradas divorciadas. Permanecem na condição de separadas, até que promovam o divórcio direto, por iniciativa de um ou de ambos, sem necessidade de observarem qualquer prazo, mantidas as condições acordadas ou judicialmente decididas. Facultando-se-lhes, todavia, restabelecer a sociedade conjugal, por ato regular em juízo ou mediante escritura pública, como autoriza a Lei 11.441/2007.

De acordo com Araújo Júnior (2010, p. 42):

O “divórcio judicial” pode ser requerido individualmente, sem que o autor tenha que apontar qualquer razão para justificar o seu pedido, salvo declaração expressa no sentido de que não deseja a reconciliação com seu cônjuge, ou ainda conjuntamente, por mútuo consentimento, no chamado “divórcio consensual.

O divórcio judicial litigioso e consensual serão a regra sempre que houverem filhos menores ou incapazes, uma vez que o interesse dos filhos é um bem maior a ser preservado pela família. Embora as questões patrimoniais, alimentos e guarda dos filhos¹¹ estejam circundando o casamento, elas não são determinantes ou empecilhos para a decretação do divórcio. Nesse sentido, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que a partilha de bens não é requisito para o divórcio direto. Isso ficou evidente com a Súmula nº 197, conforme o teor da mesma:

Súmula 197 – o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.
(Súmula 197, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/1997, DJ 22/10/1997)

Precedentes Originários

"DIVORCIO DIRETO. PARTILHA DE BENS. E DISPENSÁVEL A PREVIA PARTILHA. PRECEDENTES DO STJ." (REsp 40221 SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/1996)

"APOS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI 7.841/89, MODIFICANDO A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 40 DA LEI 6.515/77 E REVOGANDO SEU PARAG. 1. NÃO HA MAIS QUE SE COGITAR, PELO MENOS NÃO NECESSARIAMENTE, DA

¹¹ Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens. (BRASIL, 2002, não paginado);

ANALISE DA CAUSA DA SEPARAÇÃO ('CULPA') PARA EFEITO DE DECRETAÇÃO DO DIVORCIO DIRETO, SENDO BASTANTE O REQUISITO DA SEPARAÇÃO DE FATO POR DOIS ANOS CONSECUTIVOS. II - O DIVORCIO DIRETO NÃO CONSENSUAL PODE SER CONCEDIDO INDEPENDENTEMENTE DE PREVIA PARTILHA DOS BENS. III - INVIÁVEL, NA VIA DO ESPECIAL, O EXAME DE ASPECTO AFEITO A DISCIPLINA REGIMENTAL DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. IV - VERIFICANDO-SE PECULIARIDADES NA CAUSA QUE DEMONSTRAM QUE OS PROCURADORES DAS PARTES FORAM PREVIAMENTE CIENTIFICADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO E DO SEU ADIAMENTO PARA SESSÃO SEGUINTE, NÃO SE ACOLHE O PEDIDO DE NULIDADE COM SUPORTE NO ART. 236, PARAG. 1., CPC. O PROCESSO, COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DA ORDEM JURIDICA NA COMPOSIÇÃO DOS LITIGIOS, NÃO PODE PRESTIGIAR PRETENSÕES DE PURO FORMALISMO." (REsp 40020 SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/1995)

"TRATANDO-SE DE DIVORCIO DIRETO, E DISPENSÁVEL A PREVIA PARTILHA DOS BENS DO CASAL. PRECEDENTE DO STJ." (REsp 11292 PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/1993)

Para se ingressar com a ação de divórcio é preciso verificar que somente os cônjuges possuem legitimidade. Quando consensual, o divórcio deve ser interposto por ambos os cônjuges, uma vez que a decisão de por fim ao casamento é um acordo entre eles. Já quando o divórcio for litigioso, o mesmo pode ser interposto por um dos cônjuges. De acordo com Gonçalves (2014, p. 221):

O divórcio judicial litigioso é adequado para casais que não acordaram sobre a própria separação ou sobre algumas das mencionadas questões correlatas. Sobre elas apenas poderá haver contestação ao pedido, mas não sobre as causas da separação. Na pretensão a alimentos, discutir-se-á apenas a necessidade do postulante e a possibilidade do outro cônjuge de pagar a pensão pretendida, sem perquirição da culpa. Na questão da guarda dos filhos, verificar-se-á apenas qual dos cônjuges revela melhores condições de exercê-las, afastadas quaisquer indagações sobre o culpado pela separação. A indenização por eventuais danos materiais ou morais deverá ser pleiteada em ação autônoma de indenização.

A via do divórcio judicial consensual poderá ser utilizada pelos casais que não desejarem ou não puderem se valer do divórcio extrajudicial consensual, por terem filhos menores, por exemplo.

Assim, aplica-se o divórcio judicial litigioso quando, além da existência de filhos menores ou incapazes, não há um consenso entre as partes. Logo, a interferência do Estado é necessária, a fim de decidir qual a melhor forma de

resolver o litígio sem causar danos a prole. Embora o divórcio judicial consensual parta de um acordo de vontade entre os cônjuges, somente é judicial por conta da existência de filhos menores ou incapazes. Caso contrário, não haveria a necessidade de uma ação judicial.

4 DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

4.1 O Divórcio Extrajudicial

O divórcio nada mais é do que a forma de se por termo ao casamento, possibilitando aos divorciados a construção de uma nova vida sozinho ou contraindo novo matrimônio. Sendo assim, o divórcio extrajudicial é a forma pela qual os cônjuges buscam dissolver o casamento sem a interferência do Estado e sem a observância de um lapso temporal. Ou seja, os cônjuges tem todo o poder de decisão sobre o fim do relacionamento. De acordo com Cruz (2014, não paginado):

O divórcio é o meio pelo qual se extinguem os laços conjugais firmados através do casamento. Nos dias de hoje, nosso ordenamento jurídico trata o divórcio como uma forma voluntária de extinção do vínculo conjugal, não necessitando mais de uma “causa”, bastando a simples manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges

Tal fato só foi possível no ordenamento brasileiro através da Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Tal lei previu a forma administrativa de se alcançar a separação ou o divórcio. Porém, com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, a separação judicial deixa de ser requisito para a obtenção do divórcio. Para tanto expõe Farias e Rosenvald (2013, p. 461), que:

Buscando a racionalização das atividades processuais e a simplificação da vida jurídica dos cidadãos brasileiros, a Lei nº 11.441/07 acresceu ao Código de Processo Civil o art. 1.124-A, possibilitando o divórcio consensual em cartório, independentemente de procedimento judicial.

Nesse sentido afirma Diniz (2011, p. 357), que:

Com a vigência da EC n. 66/2010, que altera a redação do art. 226, § 6º, da CF, o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, divulgou a orientação n. 1: “Para a lavratura de escritura pública de divórcio direto não há mais que se exigir a comprovação de lapso temporal nem presença de testemunhas, desde que respeitados os demais requisitos da Lei n. 11.441/2007”.

Sem dúvidas tal mudança na legislação brasileira representou uma racionalização nos processos de dissoluções de casamento, vez que tirou do Estado a exclusividade na resolução das questões relacionadas ao divórcio. Isso, de certa forma possibilita ao cônjuges obter uma celeridade na dissolução dos vínculos

estabelecidos pelo casamento, já que não precisam ingressar com uma ação de divórcio perante o judiciário, que já se encontra bastante saturado de processos. Para Farias e Rosenvald (2013, p. 461):

Sem dúvidas, essa boa nova processual (que integra um grande espectro de reformas processuais iniciado em 1994 e em continuidade com o escopo de garantir um processo civil mais célere e efetivo) constitui notável avanço da legislação brasileira, importando, seguramente, em maior racionalização das atividades do Ministério Público, além de desafogamento das assoberbas prateleiras do Judiciário, especialmente quando for considerada a grande quantidade de ações consensuais propostas em nossos foros.

4.2 Requisitos para o Divórcio Extrajudicial

A simplificação do divórcio no Brasil, apesar distanciar o Estado da relação, não significa dizer que algumas formalidades devem deixar de serem observadas. Há alguns requisitos que devem ser preenchidos para poder alcançar o divórcio pela forma administrativa. Para Cruz (2014, não paginado):

São eles:

1. o primeiro requisito é que o divórcio seja consensual, ou seja, ambas as partes devem estar de acordo com todos os itens da dissolução;
2. o casal não pode ter filhos menores de 18 (dezoito) anos, porque, se tiverem, o Ministério Público acompanhará o processo que, neste caso, deverá ser realizado judicialmente;
3. as partes deverão comparecer ao Cartório de Registro de Notas com seus documentos, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos e comprovação da propriedade dos bens, se existentes;
4. deverão constar informações acerca do pagamento de pensão alimentícia entre os cônjuges, ou a dispensa dos mesmos, bem como acerca da partilha dos bens;
5. caso um dos cônjuges tiver adotado o sobrenome do outro, será acordado em mantê-lo ou não;
6. e, por fim, é indispensável a presença de um advogado.

Além do consenso exigido para a realização do divórcio pela via administrativa, algumas outras questões devem ser levadas em consideração. De acordo com a Lei nº 11.441/2007, se os consortes optarem pelo divórcio extrajudicial, eles não podem ter filhos menores ou incapazes, caso contrário deve-se recorrer a via judicial. Como expõe Araújo Júnior (2013, p. 47):

Não havendo filhos menores ou incapazes, o casal, assistido por advogado, pode optar por efetivar o divórcio consensual por meio de

escritura pública, que constituirá título hábil para o registro civil e o registro de imóveis, conforme disposição prevista no art. 1.124-A do CPC, acrescido pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

Nota-se que por mais que o divórcio seja feito em cartório através de escritura pública, por uma livre e espontânea vontade dos cônjuges, tal procedimento não dispensa a assistência de um advogado, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei nº 11.441/2007:

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

[...]

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

De acordo com Farias; Rosenvald (2013, p.462):

Justifica-se, em nosso visio, a necessidade de assistência por advogado, na medida em que são protegidos os interesses recíprocos, evitando o sacrifício de garantias jurídicas em momento tão delicado da vida de qualquer pessoa. Induvidosamente, a fragilidade emocional e a vontade de estar livre do vínculo jurídico, que unia quem já estava distanciado afetivamente, podem contribuir para a celebração de acordos leoninos, demonstrando a relevância da presença profissional da advocacia.

Ainda de acordo com Gonçalves (2014, p. 241):

Cumpre enfatizar que a assistência não é simples presença formal do advogado ao ato para sua autenticação, mas de efetiva participação na orientação do casal, esclarecendo as dúvidas de caráter jurídico e redigindo a minuta do acordo para a lavratura da escritura pública.

4.3 Justificativas e Considerações Importantes

O divórcio representou grande mudança no cenário jurídico do país. De início causou um impacto para sociedade, que via no casamento um estilo de vida perpétuo, sem a mínima possibilidade de dissolução. Depois surge outra inovação,

no sentido de delegar aos cônjuges a decisão acerca da manutenção ou não da vida em comum. Para Francisco (2014, não paginado):

A PEC do Divórcio agilizou o processo de divórcio de modo que o indivíduo se divorcia quantas vezes quiser sem limite de lapso temporal, trazendo a interpretação que se não há mais amor, não há porque se manter um casamento.

Como apreciamos a evolução histórica deste instituto, vimos que a Lei 11.441/2007, instituiu modificações significativas que de fato revolucionaram a sociedade brasileira trazendo com isso um avanço para nossa sociedade.

Os mesmos que demoravam meses, senão anos, para serem concluídos, pois o procedimento judicial é dotado de etapas, preceituadas por lei, que acabam por trancar as demandas, tornando o caminho cansativo e moroso. Contudo, a partir do ano de 2007, ao judiciário foi possível trazer mais tranquilidade, uma vez que entrou em vigor a Lei 11.441, possibilitando a realização do divórcio por escritura pública de casais que não tenham filhos menores ou incapazes, observando os requisitos legais.

Já de acordo com Gonçalves (2014, não paginado):

A Lei nº 11441/2007 atende aos anseios de celeridade dos serviços públicos, reclamada pela sociedade. De um lado, processos judiciais que demandariam alguns meses, embora consensuais, podem ser substituídos por rápidos atos notariais, possibilitando às partes satisfazerem seus interesses com maior celeridade. Por outro lado, transferindo-se aos serviços notariais a administração dos referidos interesses, ficará o judiciário aliviado de inúmeras causas consensuais, podendo assim direcionar suas atividades à solução de conflitos.

Expõe ainda Diniz (2011, p. 359) que:

Para desafogar o Poder Judiciário, a Lei n. 11.441/2007 possibilita o divórcio consensual por meio de procedimento administrativo, dando ao interessado o direito de, se quiser, optar por esse procedimento, que não requer homologação judicial nem participação do Ministério Público. Não haverá, com isso, violação à garantia constitucional do amplo acesso ao Judiciário, pois, ocorrendo conflito de interesses entre as partes, estas poderão socorrer-se da via judicial.

Para Messias (2014, não paginado), “o que normalmente se vê no âmbito judicial é a cumulação de pedidos na ação de divórcio”. Não obstante, a celeridade que o novo divórcio representou para a justiça brasileira, o mesmo também conferiu aos cônjuges, protagonistas da demanda, o poder de decisão que cabe a eles, já que a vontade de se manter uma relação não mais suportável não cabe a mais ninguém. Não cabe ao Estado decidir em manter ou não uma relação em que os

próprios consortes não tem interesse algum. Sendo assim, Francisco (2014, não paginado) expõe que:

Baseado na finalidade de eliminar a intervenção do Poder Judiciário em relações jurídicas de conteúdo exclusivamente patrimonial, a separação ou o divórcio entre pessoas maiores e capazes, e que, por isso, não carecem da tutela jurisdicional para definir suas opções existências, devem ser definidas pela forma administrativa, resguardando a função estatal, apenas, para aquelas situações conflitantes que tornem indispensável um ato jurisdicional de poder.

Além da exigência, anteriormente, de uma demanda judicial para se conseguir por fim ao casamento, dos requisitos, impedimentos e vínculos que não eram perdidos pelos cônjuges antes da instituição do divórcio definitivo, os consortes tinham ainda que se submeterem a um tempo de reflexão acerca da manutenção ou não do casamento, quando da separação judicial. Porém, de acordo com Gangliano (2010, p.17), “a decisão de divórcio insere-se em uma seara personalíssima, de penetração vedada por parte do Estado, ao qual não cabe determinar tempo algum de reflexão.” De acordo com Costa 2013, p. 21), “em pleno século XXI, não é mais admissível, razoável, que casais permaneçam, contra a própria vontade, casados, fundados em questões religiosas ou puramente morais e sociais.”

No entanto, buscando outra visão do assunto, o fato de a via administrativa representar outra forma de resolver as questões maritais, pode-se afirmar que isso significa que os cônjuges estabeleceram um acordo, através de diálogos e mais diálogos, uma vez que não tem como resolver um vínculo estabelecido durante anos em um dia. Sendo assim, o divórcio extrajudicial pode representar um grande avanço no direito de família, já que põe à disposição dos consortes uma forma mais rápida e fácil de resolver sua separação. Porém, em contrapartida lhes dá o dever de resolver de forma amigável as questões ligadas ao matrimônio.

5 CONCLUSÃO

Em suma, o processo de divórcio no Brasil passou por diversas transformações até alcançar o procedimento adotado atualmente. Logo quando foi instituído no país, o mesmo tinha um alcance restrito e era visto com maus olhos pela sociedade, pois não era uma tarefa fácil estabelecer uma nova regra numa sociedade extremamente tradicional regrada segundo os dogmas da Igreja Católica.

A religião sempre exerceu influência muito forte sobre a família. Era de seu total interesse regrá-la a fim de mantê-las sempre ligadas a ela. Para tanto, tratava o casamento como um sacramento. Logo, tal preceito estava enraizado na sociedade, o qual significava para o Estado um tabu difícil de ser quebrado.

Nesse sentido, originariamente, o casamento sempre foi tratado como uma condição para a vida inteira, sem poder ser dissolvido de forma alguma, apenas pela morte. Posteriormente, com o fim dos laços entre a igreja e o Estado, esse abre a possibilidade de se por fim ao casamento. Acontece que, nos primórdios, não raramente, os casamentos surgiam por interesses pecuniários e/ou políticos. Assim, a vontade dos nubentes quase nunca era levadas em consideração. Talvez parta daí a explicação para a grande interferência do Estado nas relações matrimoniais.

Entretanto, como a decisão de se unir para dar origem a uma família é e deve ser privativa dos nubentes, não há motivos para que o Estado estabeleça critérios ou empecilhos para o fim dessa sociedade conjugal. Atualmente, salvo melhor juízo, não há que se falar em união entre pessoas fundadas em interesses econômicos, sociais, entre outros. O que se percebe é uma sociedade bastante transformada, na qual as pessoas se unem fundadas no afeto e no amor. Isso justifica o fato de existir essa pluralidade no conceito de família, não mais aquele conceito arcaico de homem e mulher que se unem para dar origem à prole, que deve ser educada segundo os dogmas da igreja pela mãe, dona do lar e submissa ao marido. Hoje, a família pode ser entendida como a união de pessoas até de sexos iguais, que inclusive podem ter filhos através de processos de adoção.

Com tanta evolução, a legislação brasileira não podia sustentar um conceito tão diferente da realidade do seu povo. Ora, se uma pessoa pode optar por permanecer solteiro ou casar, bem como pode escolher livremente com quem casar

e quando casar, por que não pode decidir o momento oportuno para a quebra desse vínculo?

Como bem discorrido nesta obra, não foi uma tarefa fácil chegar a esse nível de evolução e livre arbítrio. O legislador inovou bastante ao regulamentar o divórcio no Brasil, assim como o judiciário desempenhou grande papel em suas decisões, no sentido de sempre procurar proteger o bem maior que é a família.

Colocar nas mãos dos cônjuges o papel de decidir acerca do fim do vínculo estabelecido pelo casamento, nada mais foi do que devolver a eles o controle sobre suas vidas privadas. Por mais que outras questões estejam envolvidas num casamento, como filhos, alimentos, bens entre outros, tais aspectos não implicam em nada no divórcio em si, já que o que se pretende com o divórcio é apenas por fim a vida na comum entre os cônjuges. Separar um casal não significa separar os filhos ou deixar de prestar alimentos a eles.

Muito se lutou para que o divórcio viesse a ser alcançado de forma mais fácil e ágil. Como bem demonstrado em linhas volvidas, o divórcio passou a fazer parte da jurisdição brasileira, mas alcançá-lo, inicialmente, não era uma tarefa fácil por parte dos cônjuges. Manter uma relação matrimonial insustentável, por puro capricho de uma sociedade, fez parte do cotidiano dos brasileiros por muito tempo. Ainda mais cansativo e desgastante era ter que enfrentar uma ação judicial para decidir sobre o divórcio.

Por mais que haja um consenso num divórcio, um processo judicial sempre remete a um longo e demorado procedimento desgastante e exaustivo, no qual os consortes devem juntar documentos, provas, comprovar fatos, relembrar situações que foram vividas dentro de uma relação que os mesmos não possuem interesse em mantê-la. Nesta senda, a possibilidade de se realizar o divórcio pela via administrativa tirou do Estado uma tarefa que já não lhe cabia. Se há um acordo entre as partes quanto ao fim do casamento, porque o Estado diria não?

O divórcio extrajudicial inovou o direito de família brasileiro. Os casais são livres para se divorciarem sem precisar da interferência do judiciário, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na Legislação. Partindo dessa premissa, cumpre-se dizer que se os cônjuges resolvem de forma consensual chegar ao divórcio, os mesmos provavelmente tem as outras questões que os circundam resolvidas. O fato de um casal chegar de forma livre a um cartório a fim de realizar

uma escritura de divórcio torna patente que de forma amigável as pessoas envolvidas nessa relação resolveram o que antes seria objeto de litígio.

O divórcio pela via administrativa possibilitou agilidade e desafogou o judiciário, tanto pela diminuição de processos que eram protocolados, quanto pelo número de processos litigiosos que se convertiam em consensual. Outro ponto importante, além do tempo que era gasto nessas demandas, é a questão econômica. No cartório os cônjuges terão gastos com emolumentos e podem se fazer valer por apenas um advogado.

Mas o ponto chave de todo esse processo de divórcio são os filhos, que mesmo maiores de idade não perdem tal essência. Esses são o bem maior de todas as relações que precisam ser preservados. Sendo o casamento a unidade básica de uma sociedade, quando há a possibilidade de por fim ao casamento sem que um terceiro interfira na relação, isso significa dizer que o casal tem maturidade o suficiente para resolver suas questões pessoais de forma sensata. Um casal que chega a um consenso sem necessariamente ocasionar uma litígio, preserva os filhos, mostrando-os a verdadeira essência de uma relacionamento verdadeiro, puro, e inigualável que é a família. Tal fato reflete de forma positiva na sociedade, uma vez que a construção de um cidadão correto parte do seio familiar.

REFERÊNCIAS

ARAUJO JUNIOR, Gediel Claudino. **Prática no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2013.

ARAUJO, Eduardo Pereira de. Evolução histórica dos institutos da separação e do divórcio no direito brasileiro e a Emenda Constitucional n.º 66/2010. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 19 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29383&seo=1>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Decreto n.º 1.144**, de 11 de setembro de 1861. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

_____. **Decreto n.º 181**, de 24 de janeiro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm>. Acesso em 01 mai. 2015.

_____. Constituição Federal (1988). **Emenda Constitucional n.º 9**, de 28 de junho de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 01 mai. 2015.

_____. **Lei n.º 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em 01 mai. 2015.

_____. **Lei n.º 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 02 mai. 2015.

_____. Constituição Federal (1988). **Emenda Constitucional n.º 66**, de 13 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em 02 mai. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 197**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/1997, DJ 22/10/1997. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?&b=TEMA&p=true&t=&l=50&i=151&ordem=@SUB#TIT197TEMA0>>. Acesso em 03 mai. 2015.

_____. **Lei n.º 11.441**, de 04 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm#art3>. Acesso em: 04 mai. 2015.

COSTA, Luciana Ramos. **Direito de família: Alienação parental e a atuação do judiciário**. Aracaju, 2013. Monografia (graduação). Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, 2013.

CRUZ, Alexandre. Divórcio em Cartório Extrajudicial: Pressupostos e Requisitos do Divórcio Extrajudicial. **Jus Navigandi**. set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31650/divorcio-em-cartorio-extrajudicial>>. Acesso em: 4 mai. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro 5: Direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 5. ed. Salvador: Jus Podium, 2013.

FRANCISCO, Sílvia Damaris da Silva. Divórcio Extrajudicial. **Jus Navigandi**. nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/33606/divorcio-extrajudicial>>. Acesso em: 04 mai. 2015.

GANGLIANO, Pablo Stolze. A Nova Emenda do Divórcio: Primeiras Reflexões. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v.16, n. 16, p. 5-19, jun/jul. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Ricardo Celso de Magalhães Loureiro. Celeridade e segurança jurídica na adoção de procedimentos extrajudiciais de inventário e rompimento conjugal (de acordo com a Lei nº 11.441/2007). **Jus Navigandi**. set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31953/celeridade-e-seguranca-juridica-na-adocao-de-procedimentos-extrajudiciais-de-inventario-e-rompimento-conjugal-de-acordo-com-a-lei-n-11-441-2007>>. Acesso em: 04 mai. 2015.

MESSIAS, João Lucas Souto Gil. Sobre a possibilidade de divórcio extrajudicial existindo filhos menores ou incapazes do casal. [S.l.]: **Jus Navigandi**, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26300/sobre-a-possibilidade-de-divorcio-extrajudicial-existindo-filhos-menores-ou-incapazes-do-casal>>. Acesso em: 12 set. 2014.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

QUIRINO, Israel. Ubi tu Gaius, ibi ego Gaia: um olhar sobre a atualidade do instituto jurídico do casamento. **Jus Navigandi**. jul. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30642/ubi-tu-gaius-ibi-ego-gaia-um-olhar-sobre-a-atualidade-do-instituto-juridico-do-casamento>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

ANEXO A – Levantamento das Separações e Divórcios Feitos a Partir do Ano de 2007 no Cartório do 5º Ofício de Aracaju/SE, realizado em 06 de março de 2015

Data/Escritura	Livro	Folhas	Escritura	Nome
25/01/2007	307	057	Divórcio Direto sem Bens	MANOEL LOURENÇO DOS SANTOS
02/02/2007	307	109	Divórcio Direto sem Bens	GILSON SOUSA SILVA
02/02/2007	307	115	Divórcio Direto sem Bens	ISRAEL JOSÉ DE ALMEIDA MENEZES
08/02/2007	307	156	Separação sem Bens	JULIMAR ANDRADE VIEIRA
08/02/2007	307	156	Separação sem Bens	DÉBORA ALAIDE FREIRE BRITTO
08/02/2007	307	156	Separação sem Bens	FÁBIO MURILO HORTA MELINS
14/02/2007	308	017	Divórcio Direto sem Bens	THIAGO LUIZ DANTAS FREIRE
15/02/2007	308	033	Divórcio Direto sem Bens	ADEILTON SOUZA DOS SANTOS
02/03/2007	308	092	Separação sem Bens	IRIS CARVALHO SOUZA
02/03/2007	308	092	Separação sem Bens	JOÃO VIEIRA SOUZA SOBRINHO
02/03/2007	308	092	Separação sem Bens	ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JÚNI
05/03/2007	308	105	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ NICODEMOS SÁ CARDOSO JÚNI
09/03/2007	308	137	Separação sem Bens	MARILAN CRISTINA DOS SANTOS SILV
09/03/2007	308	137	Separação sem Bens	DANIELE CRUZ DE SÁ
09/03/2007	308	137	Separação sem Bens	ANDERSON DIAS DA SILVA
20/03/2007	308	188	Divórcio Direto sem Bens	ANTÔNIO SANTOS DE SOUSA NETO
27/03/2007	309	036	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ DE BARROS NETO
11/04/2007	309	123	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ ALVES FEITOSA
11/04/2007	309	129	Divórcio Direto sem Bens	MÁRCIO FERNANDO NUNES SALES
17/04/2007	309	182	Divórcio Direto sem Bens	WANDERLEY ROCHA DO ROSÁRIO JÚ
19/04/2007	309	196	Separação sem Bens	MARIA SANTOS ARAÚJO
19/04/2007	309	196	Separação sem Bens	JOSÉ LIMA ARAÚJO
19/04/2007	309	196	Separação sem Bens	ISMAEL ALMEIDA SANTOS
25/04/2007	310	040	Separação sem Bens	LUIZ MONTEIRO VARAS
25/04/2007	310	040	Separação sem Bens	ZILDENÊ PEREIRA PIRES
25/04/2007	310	040	Separação sem Bens	JOSÉ CARLOS REZENDE
21/06/2007	311	150	Separação sem Bens	JONATAS SOUZA SANTOS
21/06/2007	311	150	Separação sem Bens	BRASILINA CHAGAS
21/06/2007	311	150	Separação sem Bens	SANDRA NUNES DA SILVA
06/07/2007	312	023	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO SANTO
09/07/2007	312	033	Separação sem Bens	CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEI
09/07/2007	312	033	Separação sem Bens	KLEBER MACEDO PRUDENTE
09/07/2007	312	033	Separação sem Bens	JOELSA MENEZES CARDOSO

Data/Escritura	Livro	Folhas	Escritura	Nome
19/07/2007	312	112	Divórcio Direto sem Bens	GENILSON DANTAS RAMOS
20/07/2007	312	122	Divórcio Direto sem Bens	NILTON JOSÉ DA CONCEIÇÃO
08/08/2007	313	051	Separação sem Bens	JULIANA ANDRADE WANDERLEY COS
08/08/2007	313	051	Separação sem Bens	AUGUSTO CÉSAR FREIRE NOVAIS
08/08/2007	313	051	Separação sem Bens	ARIALDO SANTOS NOGUEIRA JÚNIOR
09/08/2007	313	059	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ CARLOS RIVA GUARABYRA
10/08/2007	313	065	Divórcio Direto sem Bens	DERMEVAL MANGUEIRA FILHO
17/08/2007	313	106	Separação sem Bens	JOÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
17/08/2007	313	106	Separação sem Bens	THIAGO JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIR
17/08/2007	313	106	Separação sem Bens	JACQUELINE SILVA ANDRADE
24/08/2007	313	138	Separação sem Bens	ELENICE SOUZA DE MELO
24/08/2007	313	138	Separação sem Bens	ALYSSON TADEU SANTOS GONZAGA
24/08/2007	313	138	Separação sem Bens	AMILTON VIEIRA DE MELO
05/09/2007	314	018	Divórcio Direto sem Bens	SANDRO RODOMAR DA SILVA
11/09/2007	314	040	Separação sem Bens	ILMARA FERREIRA SANTOS MENEZES
11/09/2007	314	040	Separação sem Bens	JÚLIO ULISSES WILTSHIRE MENEZES
11/09/2007	314	040	Separação sem Bens	JOÃO DARIO DA ROCHA FILHO
04/10/2007	315	003	Separação sem Bens	FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
04/10/2007	315	003	Separação sem Bens	JOÃO DARIO DA ROCHA FILHO
04/10/2007	315	003	Separação sem Bens	ANDRÉA BOMFIM DE CARVALHO
10/10/2007	315	043	Separação sem Bens	JANIA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS
10/10/2007	315	043	Separação sem Bens	ANTONIO DE SOUSA SANTOS
26/11/2007	316	108	Divórcio Direto sem Bens	ALFREDO MIGUEL GRISTELLI
30/11/2007	316	143	Separação sem Bens	JOSÉ WILSON DA SILVA MELO
30/11/2007	316	143	Separação sem Bens	FÁTIMA MARIA SILVA SANTOS
30/11/2007	316	143	Separação sem Bens	ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
04/12/2007	316	170	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
13/12/2007	317	034	Separação sem Bens	ROSEMAYRE CASTRO SANTOS RIBEI
13/12/2007	317	034	Separação sem Bens	RUI WILSON RIBEIRO
13/12/2007	317	034	Separação sem Bens	JOÃO DARIO DA ROCHA FILHO

Data/Escritura	Livro	Folhas	Escritura	Nome
07/01/2008	317	151	Divórcio Direto sem Bens	ELONEI GUIMARÃES LEAL
18/01/2008	318	054	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ NILTON BELO LIMA
24/01/2008	31	092/093	Divórcio Direto com Bens	ISMAEL ALMEIDA SANTOS
24/01/2008	318	092/093	Divórcio Direto com Bens	MARIA BARRETO MELO DOS SANTOS
24/01/2008	318	092/093	Divórcio Direto com Bens	VALTER SILVA SANTOS
24/01/2008	318	092/093	Divórcio Direto com Bens	JOSEFA DE JESUS SANTOS
01/02/2008	318	161	Separação sem Bens	SELMA MARIA DANTAS DA SILVA
01/02/2008	318	161	Separação sem Bens	MICHELE MANOELA DANTAS GOMES
01/02/2008	318	161	Separação sem Bens	WILTON NASCIMENTO GOMES
14/02/2008	319	012	Divórcio Direto sem Bens	CARLOS BRÊDA NETO
06/03/2008	319	141	Divórcio Direto sem Bens	TARCÍSIO BASTOS CUNHA
31/03/2008	320	110	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ ANTÔNIO BARRETO
05/05/2008	321	115/116	Separação com Bens	WASHINGTON CONCEIÇÃO BONFIM
05/05/2008	321	115/116	Separação com Bens	NELSANIR BORGES AQUILINO
05/05/2008	321	115/116	Separação com Bens	GENILSON PEIXOTO FERREIRA
09/05/2008	321	156	Separação sem Bens	FÁBIO VASCONCELOS SIQUEIRA
09/05/2008	321	156	Separação sem Bens	VANESSA RODRIGUES GUEDES
09/05/2008	321	156	Separação sem Bens	ALZIRO ALVES DOS SANTOS NETO
16/06/2008	322	145/146	Divórcio Direto com Bens	REGINALDO DOS SANTOS
16/06/2008	322	145/146	Divórcio Direto com Bens	JOSEFINA BARBOZA DOS SANTOS
16/06/2008	322	145/146	Divórcio Direto com Bens	JOSEFA ELETÍCIA SOUZA DE ABREU
22/07/2008	323	135/136	Divórcio Direto com Bens	VITOR HUGO SIMON
22/07/2008	323	135/136	Divórcio Direto com Bens	MARISE DO VALE SIMON
22/07/2008	323	135/136	Divórcio Direto com Bens	NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS
11/08/2008	324	030/031	Divórcio Direto com Bens	TEREZA CRISTINA BORGES CORREIA
11/08/2008	324	030/031	Divórcio Direto com Bens	RAFAEL TAVARES CORREIA
11/08/2008	324	030/031	Divórcio Direto com Bens	DENISIA ARAUJO CHAGAS TAVARES
18/08/2008	324	078/079	Divórcio Direto com Bens	ANTÔNIO JOSÉ SANTOS GUIMARÃES
18/08/2008	324	078/079	Divórcio Direto com Bens	JOSEFA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES
18/08/2008	324	078/079	Divórcio Direto com Bens	MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA
21/08/2008	324	102/103	Separação com Bens	VERA MARIA DOS SANTOS
21/08/2008	324	102/103	Separação com Bens	HÉLIO MÁRIO DE ARAÚJO
21/08/2008	324	102/103	Separação com Bens	EDMIR MOREIRA DE CASTRO

Data/Escritura	Livro	Folhas	Escritura	Nome
28/08/2008	324	144	Divórcio Direto sem Bens	PORFÍRIO DA SILVA RIBEIRO NETO
14/10/2008	325	189	Divórcio Direto sem Bens	JONATAS SOUZA SANTOS
04/11/2008	326	080	Divórcio Direto sem Bens	RANDEANTONY DA CONCEIÇÃO DO N
07/11/2008	326	107	Separação sem Bens	GILVAN DA MOTA SANTOS
07/11/2008	326	107	Separação sem Bens	ANDREI WILSON RAMOS PEDROZA DA
07/11/2008	326	107	Separação sem Bens	MAURINA MENEZES SANTOS
14/11/2008	326	139	Divórcio Direto sem Bens	HENRIQUE JORGE RIBEIRO MATOS
28/11/2008	327	011	Divórcio Direto sem Bens	NEILTON BATISTA DE SANTANA
11/12/2008	327	085	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ ERIVALDO DE OLIVEIRA
22/12/2008	327	132/133	Separação com Bens	CASSANDRA FREIRE SANDES LOPES
22/12/2008	327	132/133	Separação com Bens	DIOMAR CLÁUDIO DOS SANTOS SOBR
22/12/2008	327	132/133	Separação com Bens	VALÉRIA MELO MENDONÇA

Data/Escritura	Livro	Folhas	Escritura	Nome
23/01/2009	328	138	Divórcio Direto sem Bens	ANTÔNIO LUCIANO DANTAS
23/01/2009	328	138	Divórcio Direto sem Bens	DAYSE MARIA DE CARVALHO
23/01/2009	328	138	Divórcio Direto sem Bens	FLAMARION D ÁVILA FONTES
28/01/2009	328	159/160	Divórcio Direto com Bens	FLAMARION D ÁVILA FONTES
28/01/2009	328	159/160	Divórcio Direto com Bens	MARPESSA BARRETO D ÁVILA FONTE
28/01/2009	328	159/160	Divórcio Direto com Bens	SÉRGIO DE AMORIM LEVITA
10/03/2009	329	168	Divórcio Direto sem Bens	LOLITA CARNEIRO DA SILVA
10/03/2009	329	168	Divórcio Direto sem Bens	SAMUEL SOUZA LIMA
10/03/2009	329	168	Divórcio Direto sem Bens	DJALMA BISPO FERREIRA
10/03/2009	329	173	Divórcio Direto sem Bens	CASSANDRA FREIRE SANDES LOPES
10/03/2009	329	173	Divórcio Direto sem Bens	MAGNA MENESES DE ARAGÃO
10/03/2009	329	173	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ ROBERTO DE MELO SANTOS
20/03/2009	330	017	Divórcio Direto com Bens	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
20/03/2009	330	017	Divórcio Direto com Bens	VERONICA PASSOS BARBOZA MOURA
20/03/2009	330	017	Divórcio Direto com Bens	NEILTON BATISTA DE SANTANA
15/04/2009	330	159	Divórcio Direto sem Bens	ALBERTO LUCENA FERRO
15/04/2009	330	159	Divórcio Direto sem Bens	CASSANDRA FREIRE SANDES LOPES
15/04/2009	330	159	Divórcio Direto sem Bens	ELIELMA MONTEIRO SANTOS
22/04/2009	330	200	Separação sem Bens	MARIA DE LOURDES SOBRAL ROCHA
22/04/2009	330	200	Separação sem Bens	JORAN AZEVEDO PAIXÃO
22/04/2009	330	200	Separação sem Bens	MARCUS ANTÔNIO BEZERRA SOBRAL
23/04/2009	331	003	Divórcio Direto sem Bens	MARCELO DA SILVA BISPO
23/04/2009	331	003	Divórcio Direto sem Bens	KELLY CHRISTIANY DE OLIVEIRA MAR
23/04/2009	331	003	Divórcio Direto sem Bens	FLAMARION D ÁVILA FONTES
29/04/2009	331	026	Divórcio Direto sem Bens	MARIA DO CARMO TOURINHO RIBEIR
29/04/2009	331	026	Divórcio Direto sem Bens	AÍDA MASCARENHAS CAMPOS
29/04/2009	331	026	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ ALBERTO VIEIRA
27/07/2009	333	078	Separação sem Bens	MARTHA CARVALHO DA CRUZ
27/07/2009	333	078	Separação sem Bens	MITRIENE CHRISTIEN DE JESUS VASC
27/07/2009	333	078	Separação sem Bens	RENATO NOVOA CHIARATTI
03/08/2009	333	113	Divórcio Direto sem Bens	ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
03/08/2009	333	113	Divórcio Direto sem Bens	FÁTIMA MARIA SILVA SANTOS
03/08/2009	333	113	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ WILSON DA SILVA MELO

Data/Escritura	Livro	Folhas	Escritura	Nome
03/08/2009 333	117		Divórcio Direto sem Bens	KLEBER MACEDO PRUDENTE
03/08/2009 333	117		Divórcio Direto sem Bens	JOELSA MENEZES CARDOSO
03/08/2009 333	117		Divórcio Direto sem Bens	ÂNGELO MÁRCIO ARAGÃO MACÊDO
04/09/2009 334	101		Divórcio Direto sem Bens	MARIA LUIZA CARDOSO COELHO
04/09/2009 334	101		Divórcio Direto sem Bens	JOSEMIR EZEQUIEL REZENDE DE JES
04/09/2009 334	101		Divórcio Direto sem Bens	HORTÊNCIA MARIA DOS SANTOS
14/09/2009 334	138		Separação sem Bens	FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
14/09/2009 334	138		Separação sem Bens	JOÃO DARIO DA ROCHA FILHO
14/09/2009 334	138		Separação sem Bens	ANDRÉA BOMFIM DE CARVALHO
29/09/2009 335	026		Divórcio Direto sem Bens	ALEXANDRA NUNES DA SILVA
29/09/2009 335	026		Divórcio Direto sem Bens	JOSENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA
29/09/2009 335	026		Divórcio Direto sem Bens	JUCIMARIA MENEZES DE LIMA
30/10/2009 335	169		Divórcio Direto sem Bens	ROSÂNGELA ARAÚJO DOS SANTOS
30/10/2009 335	169		Divórcio Direto sem Bens	INGRID LOESER PEREIRA
30/10/2009 335	169		Divórcio Direto sem Bens	ROBERT FREIRE SANTOS
06/11/2009 335	198		Separação sem Bens	GLENDERSON ARAÚJO DA COSTA
06/11/2009 335	198		Separação sem Bens	CAROLINE COSTA ALMEIDA DE SOUZ
06/11/2009 335	198		Separação sem Bens	MICHELE MELO OLIVEIRA
11/11/2009 336	014		Divórcio Direto sem Bens	IOLANDA PEREIRA
11/11/2009 336	014		Divórcio Direto sem Bens	ABELARDO NETO CARNEIRO LEÃO
11/11/2009 336	014		Divórcio Direto sem Bens	MIGUEL CARLOS LESSA DE CARVALH
30/12/2009 337	119/120		Separação com Bens	FERNANDO LÍVIO SÁ CENTURIÓN
30/12/2009 337	119/120		Separação com Bens	IRENE MÁRCIA VELLOZO ROCHA
30/12/2009 337	119/120		Separação com Bens	DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Data/Escritura	Livro	Folhas	Escritura	Nome
15/01/2010	337	193	Divórcio Direto sem Bens	LAÉRCIO OLIVEIRA DE ANDRADE
15/01/2010	337	193	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ MELO SANTOS
15/01/2010	337	193	Divórcio Direto sem Bens	ALANA PRADO MATOS
31/03/2010	340	071/072	Divórcio Direto com Bens	LAURA MARIA OLIVEIRA CRUZ TOME
31/03/2010	340	071/072	Divórcio Direto com Bens	DILSON OLIVEIRA CRUZ
31/03/2010	340	071/072	Divórcio Direto com Bens	GUY MICHEL TOME
27/04/2010	340	184	Separação sem Bens	FRANCISCO GEORGE LIMA DE SANTA
27/04/2010	340	184	Separação com Bens	ALINE APARECIDA SANTOS DE JESUS
27/04/2010	340	184	Separação com Bens	SYLVIA OLIVEIRA CHAGAS
04/05/2010	341	021	Separação sem Bens	FABIANA SANTOS DE VASCONCELOS
04/05/2010	341	021	Separação sem Bens	EDNA PASSOS SANTANA
04/05/2010	341	021	Separação sem Bens	DAYLER ANTONIO NEVES PINTO
04/05/2010	341	031/032	Divórcio Direto com Bens	SÉRGIO ROLLEMBERG CALDAS GARC
04/05/2010	341	031/032	Divórcio Direto com Bens	CÉSAR VLADIMIR DE BOMFIM ROCHA
04/05/2010	341	031/032	Divórcio Direto com Bens	SÉRGIO VASCONCELOS GARCEZ
04/05/2010	341	031/032	Divórcio Direto com Bens	CRISTINA ROLLEMBERG CALDAS GAR
23/06/2010	342	141/142	Separação com Bens	CARLOS MENEZES OLIVEIRA
23/06/2010	342	141/142	Separação com Bens	WAHITA MENDES BARBOSA OLIVEIRA
23/06/2010	342	141/142	Separação com Bens	JADSON BARBOSA DE MATOS
23/06/2010	342	141/142	Separação com Bens	GERALDO DE OLIVEIRA
06/07/2010	342	183	Divórcio Direto sem Bens	JULIANA BARBOSA FREIRE
06/07/2010	342	183	Divórcio Direto sem Bens	DÉBORA ALAIDE FREIRE BRITTO
06/07/2010	342	183	Divórcio Direto sem Bens	FÁBIO MURILO HORTA MELINS
07/07/2010	342	190	Separação sem Bens	RICARDO PASSOS LIMA
07/07/2010	342	190	Separação sem Bens	FRED D AVILA LEVITA
07/07/2010	342	190	Separação sem Bens	MONALIZA MORAES GHETTINO
13/07/2010	343	010	Separação sem Bens	GILENO DA MOTA
13/07/2010	343	010	Separação sem Bens	GILVANDA DOS SANTOS MOTA
13/07/2010	343	010	Separação sem Bens	LUCAS ARIMATÉA CABRAL
26/07/2010	343	086/087	Divórcio Direto com Bens	MARCEL ADRIANO QUEIROZ DE SANT
26/07/2010	343	086/087	Divórcio Direto com Bens	ANA BEATRIZ ARAÚJO ALVES
26/07/2010	343	086/087	Divórcio Direto com Bens	HUGO FERREIRA ALVES JÚNIOR
06/08/2010	343	169	Divórcio Direto sem Bens	JORGE RODRIGUES COSTA

Data/Escritura	Livro	Folhas	Escritura	Nome
06/08/2010	343	169	Divórcio Direto sem Bens	MARIA BETANIA GONÇALVES DE ALM
06/08/2010	343	169	Divórcio Direto sem Bens	JOSEFA ELETÍCIA SOUZA DE ABREU
16/08/2010	344	024	Divórcio Direto sem Bens	MÔNICA CARMÉLIA MARINHO DE SOU
16/08/2010	344	024	Divórcio Direto sem Bens	RITA BISPO DE ALMEIDA
16/08/2010	344	024	Divórcio Direto sem Bens	RAIMUNDO LUCAS DE ALMEIDA
19/08/2010	344	052	Divórcio Direto sem Bens	HÉLIO MÁRIO DE ARAÚJO
19/08/2010	344	052	Divórcio Direto sem Bens	VANESSA ANDRADE MATOS
19/08/2010	344	052	Divórcio Direto sem Bens	EDIVANIO SANTOS ANDRADE
07/10/2010	345	112	Divórcio Direto sem Bens	FRANCISCO GEORGE LIMA DE SANTA
07/10/2010	345	112	Divórcio Direto sem Bens	SYLVIA OLIVEIRA CHAGAS
07/10/2010	345	112	Divórcio Direto sem Bens	ALINE APARECIDA SANTOS DE JESUS
11/10/2010	345	143	Divórcio Direto sem Bens	MICHELE MELO OLIVEIRA
11/10/2010	345	143	Divórcio Direto sem Bens	CAROLINE COSTA ALMEIDA DE SOUZ
11/10/2010	345	143	Divórcio Direto sem Bens	GLENDERSON ARAÚJO DA COSTA
09/11/2010	346	095/096	Divórcio Direto com Bens	JOSÉ VADSON RODRIGUES DOS SAN
09/11/2010	346	095/096	Divórcio Direto com Bens	SANDRA MARIA MENESES
09/11/2010	346	095/096	Divórcio Direto com Bens	ARTHUR MOUREIRA FONTES LIMA
17/11/2010	346	144/145	Divórcio Direto com Bens	THEODORE JAMES WHITE
17/11/2010	346	144/145	Divórcio Direto com Bens	MARLÚCIA ALVES SECUNDO
17/11/2010	346	144/145	Divórcio Direto com Bens	RICARDO MENDONÇA NUNES
29/11/2010	347	006	Divórcio Direto sem Bens	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA
29/11/2010	347	006	Divórcio Direto sem Bens	ANA CARLA BATISTA DOS SANTOS
29/11/2010	347	006	Divórcio Direto sem Bens	ADSON SANTOS DE OLIVEIRA
21/12/2010	347	154/155	Divórcio Direto com Bens	JOSÉ HERCÍLIO FREITAS
21/12/2010	347	154/155	Divórcio Direto com Bens	FAUSTA DIAS DE FREITAS
21/12/2010	347	154/155	Divórcio Direto com Bens	MARCOS CARDOSO GOIS

Data/Escritura	Livro	Folhas	Escritura	Nome
06/01/2011	348	054	Divórcio Direto sem Bens	YUMARA IZABEL GONÇALVES GOIS R
06/01/2011	348	054	Divórcio Direto sem Bens	FABIANA MENDONÇA SILVA
06/01/2011	348	054	Divórcio Direto sem Bens	MAYCON SOUZA SANTANA
10/01/2011	348	069	Divórcio Direto com Bens	ACÁCIA PRISCILLA DE SOUZA LÍRIO
10/01/2011	348	069	Divórcio Direto com Bens	MARIA BARRETO MELO DOS SANTOS
10/01/2011	348	069	Divórcio Direto com Bens	ADALBERTO DE CARVALHO SANTOS
10/02/2011	349	072	Divórcio Direto sem Bens	MITRIENE CHRISTIEN DE JESUS VASC
10/02/2011	349	072	Divórcio Direto sem Bens	MARTHA CARVALHO DA CRUZ
10/02/2011	349	072	Divórcio Direto sem Bens	RENATO NOVOA CHIARATTI
17/02/2011	349	104	Divórcio Direto sem Bens	MICHELLE SILVA
17/02/2011	349	104	Divórcio Direto sem Bens	DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
17/02/2011	349	104	Divórcio Direto sem Bens	RICARDO AGRIPINO SILVEIRA
08/04/2011	351	050/051	Divórcio Direto com Bens	JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO
08/04/2011	351	050/051	Divórcio Direto com Bens	NERIVALDO BARBOSA
08/04/2011	351	050/051	Divórcio Direto com Bens	SILVANA MARIA DE ALMEIDA BATISTA
14/04/2011	351	085/086	Divórcio Direto com Bens	DELIANE DO CARMO FEITOSA SANTO
14/04/2011	351	085/086	Divórcio Direto com Bens	MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS
14/04/2011	351	085/086	Divórcio Direto com Bens	JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA J
11/05/2011	352	014	Divórcio Direto sem Bens	VANESSA DE ALMEIDA VASCONCELO
11/05/2011	352	014	Divórcio Direto sem Bens	ROMUALDO SANTOS FERREIRA
11/05/2011	352	014	Divórcio Direto sem Bens	JOSIELMA SANTOS DE JESUS
09/06/2011	353	089	Divórcio Direto sem Bens	LÚCIO SÉRGIO FONTES LIMA
09/06/2011	353	089	Divórcio Direto sem Bens	IRENE MÁRCIA VELLOZO ROCHA
09/06/2011	353	089	Divórcio Direto sem Bens	FERNANDO LÍVIO SÁ CENTURIÓN
04/07/2011	354	010	Divórcio Direto sem Bens	ANA ANGÉLICA COSTA OLIVEIRA RIBE
04/07/2011	354	010	Divórcio Direto sem Bens	CYNTHIA CORREIA SANTOS
04/07/2011	354	010	Divórcio Direto sem Bens	JORGE LUIS SOUZA RIBEIRO
21/07/2011	354	117	Divórcio Direto sem Bens	SUELLEN LISBOA NUNES
21/07/2011	354	117	Divórcio Direto sem Bens	TEOCLINO DOS SANTOS
21/07/2011	354	117	Divórcio Direto sem Bens	IRENE ANDRÉ ROCHA DOS SANTOS
12/09/2011	356	059	Divórcio Direto sem Bens	ESDRAS MACHADO SILVA JÚNIOR
12/09/2011	356	059	Divórcio Direto sem Bens	MARIA JOSÉ SANTANA SANTOS
12/09/2011	356	059	Divórcio Direto sem Bens	PATRICIO SANTOS DE JESUS

Data/Escritura	Livro	Folhas	Escritura	Nome
21/09/2011	356	102	Divórcio Direto sem Bens	LUCAS MAYNART D ÁVILA GARCEZ
21/09/2011	356	102	Divórcio Direto sem Bens	HANILTON AMORIM SANTOS
21/09/2011	356	102	Divórcio Direto sem Bens	TEREZA VIRGÍNIA OLIVEIRA SANTOS
07/10/2011	356	188	Divórcio Direto sem Bens	RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ
07/10/2011	356	188	Divórcio Direto sem Bens	MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE A
07/10/2011	356	188	Divórcio Direto sem Bens	RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SI
10/10/2011	356	198	Divórcio Direto sem Bens	LÉZIO LOPES DA ROCHA
10/10/2011	356	198	Divórcio Direto sem Bens	ARLINDO DE ARAÚJO
10/10/2011	356	198	Divórcio Direto sem Bens	ÁUREA NASCIMENTO
31/10/2011	357	087	Divórcio Direto sem Bens	MYRIAM CRISTINA VASCONCELOS DE
31/10/2011	357	087	Divórcio Direto sem Bens	MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE A
31/10/2011	357	087	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ MARCONDES OLIVEIRA DANTAS
23/11/2011	358	014	Divórcio Direto sem Bens	NIVALBERTO BARBOSA SANTOS
23/11/2011	358	014	Divórcio Direto sem Bens	JANDIRA EVANGELISTA DOS SANTOS
23/11/2011	358	014	Divórcio Direto sem Bens	MICHELLE SOARES DE OLIVEIRA
30/11/2011	358	048	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ NERIS DOS SANTOS FILHO
30/11/2011	358	048	Divórcio Direto sem Bens	MARIA BARRETO MELO DOS SANTOS
30/11/2011	358	048	Divórcio Direto sem Bens	NEIDE DA SILVA DOS SANTOS
01/12/2011	358	065	Divórcio Direto sem Bens	VANESSA DE ALMEIDA VASCONCELO
01/12/2011	358	065	Divórcio Direto sem Bens	HUDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA ARA
01/12/2011	358	065	Divórcio Direto sem Bens	ELIZABETE SOUZA SANTOS DE OLIVEI
22/12/2011	358	188	Divórcio Direto sem Bens	JULIANE RODRIGUES DE JESUS
22/12/2011	358	188	Divórcio Direto sem Bens	EDMUNDO MASCARENHAS DE ANDRA
22/12/2011	358	188	Divórcio Direto sem Bens	JOÃO VITOR DA CRUZ LIMA

Data/Escritura	Livro	Folhas	Escritura	Nome
26/01/2012	359	161	Divórcio Direto sem Bens	MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE SOU
26/01/2012	359	161	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA
26/01/2012	359	161	Divórcio Direto sem Bens	PRYSCILLA JUST VALENÇA SALES
27/01/2012	359	170	Divórcio Direto sem Bens	VANESSA DE ALMEIDA VASCONCELO
27/01/2012	359	170	Divórcio Direto sem Bens	MARIA HELENA OLIVEIRA SANTOS
27/01/2012	359	170	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ ALBERTO SANTOS
31/01/2012	359	188/189	Divórcio Direto com Bens	MARIA AUGUSTA MOURA DE OLIVEIRA
31/01/2012	359	188/189	Divórcio Direto com Bens	ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
31/01/2012	359	188/189	Divórcio Direto com Bens	MARIA BERNADETE BISPO BARROSO
28/02/2012	360	110	Divórcio Direto sem Bens	JACQUELINNE MARTINS FROTA BARR
28/02/2012	360	110	Divórcio Direto sem Bens	SÉRGIO LIMA BARRETO DE ANDRADE
28/02/2012	360	110	Divórcio Direto sem Bens	EDMUNDO MASCARENHAS DE ANDRA
05/03/2012	360	158	Divórcio Direto sem Bens	EDVALDO VIEIRA MESSIAS
05/03/2012	360	158	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ MENDES DOS SANTOS
05/03/2012	360	158	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ AMÉRICO SOBRAL
05/03/2012	360	158/159	Divórcio Direto sem Bens	VANIZE VIEIRA MESSIAS
09/04/2012	361	134/135	Separação com Bens	CLAUDIO MEIRELES DE OLIVEIRA FILH
09/04/2012	361	134/135	Separação com Bens	LÍVIA MARIA CARVALHO MEIRELES
09/04/2012	361	134/135	Separação com Bens	MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIR
14/05/2012	362	109	Divórcio Direto sem Bens	RICARDO PASSOS LIMA
14/05/2012	362	109	Divórcio Direto sem Bens	FRED D AVILA LEVITA
14/05/2012	362	109	Divórcio Direto sem Bens	MONALIZA MORAES GHETTINO
06/07/2012	364	010	Divórcio Direto sem Bens	EDNA PASSOS SANTANA
06/07/2012	364	010	Divórcio Direto sem Bens	EDNA PASSOS SANTANA
06/07/2012	364	010	Divórcio Direto sem Bens	DAYLER ANTONIO NEVES PINTO
03/10/2012	366	050	Divórcio Direto sem Bens	NIKOLAY SISAN
03/10/2012	366	050	Divórcio Direto sem Bens	LILIAN SANTANA SISAN
03/10/2012	366	050	Divórcio Direto sem Bens	OTÁVIO MATHIAS SEVERO
10/10/2012	366	090	Divórcio Direto sem Bens	ANDRÉ LUIZ MENEZES DE ANDRADE
10/10/2012	366	090	Divórcio Direto sem Bens	CARLA MONIQUE SANTOS TAVARES
10/10/2012	366	090	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ MARCIAL SANTOS
23/11/2012	367	085/086	Separação com Bens	JISÉLIA BATISTA SANTOS
23/11/2012	367	085/086	Separação com Bens	RAMON BATISTA SANTOS

Data/Escritura	Livro	Folhas	Escritura	Nome
23/11/2012	367	085/086	Separação com Bens	JISÉLIA BATISTA SANTOS

Data/Escritura	Livro	Folhas	Escritura	Nome
22/03/2013	370	153	Divórcio Direto sem Bens	LÍVIA MARIA CARVALHO MEIRELES
22/03/2013	370	153	Divórcio Direto sem Bens	MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIR
22/03/2013	370	153	Divórcio Direto sem Bens	CLAUDIO MEIRELES DE OLIVEIRA FILH
17/05/2013	371	199/200	Separação com Bens	MARCUS ANTÔNIO BEZERRA SOBRAL
17/05/2013	371	199/200	Separação com Bens	EDUARDO COELHO SILVA DE AZEVED
17/05/2013	371	199/200	Separação com Bens	ANA PAULA PINTO DE AZEVEDO COEL
10/07/2013	373	046/047	Divórcio Direto com Bens	EDSON SANTOS
10/07/2013	373	046/047	Divórcio Direto com Bens	DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
10/07/2013	373	046/047	Divórcio Direto com Bens	MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS
24/07/2013	373	119	Divórcio Direto sem Bens	MARCELO MENDONÇA OLIVEIRA
24/07/2013	373	119	Divórcio Direto sem Bens	PEDRO SANTOS DA COSTA
24/07/2013	373	119	Divórcio Direto sem Bens	MARIA EURIDES SANTOS DA COSTA
07/08/2013	373	192	Divórcio Direto sem Bens	SARA REGINA DOS SANTOS
07/08/2013	373	192	Divórcio Direto sem Bens	JANETE DE OLIVEIRA SOUZA GOMES
07/08/2013	373	192	Divórcio Direto sem Bens	CLÁUDIO BRASIL OLIVEIRA
23/08/2013	374	067/069	Divórcio Direto com Bens	MARIANA HORA MENDONÇA
23/08/2013	374	067/069	Divórcio Direto com Bens	LUCAS MAYNART D ÁVILA GARCEZ
23/08/2013	374	067/069	Divórcio Direto com Bens	VINÍCIUS DE SOUZA NASCIMENTO
23/08/2013	374	067/069	Divórcio Direto com Bens	CARLOS LEMOS DE MENEZES
29/08/2013	374	090/091	Divórcio Direto com Bens	GERALDO DE LIMA VIANA
29/08/2013	374	090/091	Divórcio Direto com Bens	CAMILLE SANTOS VIANA
29/08/2013	374	090/091	Divórcio Direto com Bens	CLÁUDIO AUGUSTO DOS REIS VIANA
18/09/2013	374	180	Divórcio Direto sem Bens	DENNIS CARVALHO AZEVEDO
18/09/2013	374	180	Divórcio Direto sem Bens	MARIA RIVALLENE SANTANA REIS
18/09/2013	374	180	Divórcio Direto sem Bens	HERMES SANTOS JÚNIOR
23/09/2013	374	194	Divórcio Direto sem Bens	GENILSON MENEZES RAMOS
23/09/2013	374	194	Divórcio Direto sem Bens	SANDRA DE MOURA MELO
23/09/2013	374	194	Divórcio Direto sem Bens	SANDRA DE MOURA MELO
07/10/2013	375	035/036	Divórcio Direto com Bens	CELSO CORRÊA FILHO
07/10/2013	375	035/036	Divórcio Direto com Bens	CÁTIA PENTEADO DE MELO
07/10/2013	375	035/036	Divórcio Direto com Bens	JADSON DIAS CORREIA
15/10/2013	375	067/068	Divórcio Direto com Bens	MARCELO LUIZ DE MEDEIROS TRIGUE
15/10/2013	375	067/068	Divórcio Direto com Bens	MARIA AUXILIADORA BARRETO TRIGU

Data/Escritura	Livro	Folhas	Escritura	Nome
15/10/2013	375	067/068	Divórcio Direto com Bens	MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE A
19/12/2013	376	150/151	Divórcio Direto com Bens	GLEIDE ARAÚJO DOS SANTOS
19/12/2013	376	150/151	Divórcio Direto com Bens	OSCAR CAMPELLO DE ALMEIDA NETO
19/12/2013	376	150/151	Divórcio Direto com Bens	PAOLA KARINA PADRE SALGADO

Data/Escritura	Livro	Folhas	Escritura	Nome
14/01/2014	377	043	Divórcio Direto sem Bens	ALISSON AMARAL ARAÚJO LEMOS
14/01/2014	377	043	Divórcio Direto sem Bens	JOANNA DE LIMA DANTAS
14/01/2014	377	043	Divórcio Direto sem Bens	BRUNO DE MELO MESSIAS
15/01/2014	377	055	Divórcio Direto sem Bens	RODRIGO SEIXAS TAVARES MONTEIR
15/01/2014	377	055	Divórcio Direto sem Bens	ANA CAROLINA DOS SANTOS OLIVEIR
15/01/2014	377	055	Divórcio Direto sem Bens	BRUNO DE MELO MESSIAS
28/01/2014	377	117/118	Divórcio Direto com Bens	ANTÔNIO LUIZ ARAÚJO DIAS
28/01/2014	377	117/118	Divórcio Direto com Bens	JANE HAGENBECK
28/01/2014	377	117/118	Divórcio Direto com Bens	LUCAS ARIMATÉA CABRAL
13/03/2014	378	122	Divórcio Direto sem Bens	JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
13/03/2014	378	122	Divórcio Direto sem Bens	ADELMA SANTOS DE OLIVEIRA
13/03/2014	378	122	Divórcio Direto sem Bens	JANETE DE OLIVEIRA SOUZA GOMES
04/04/2014	379	025/026	Divórcio Direto com Bens	NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS
04/04/2014	379	025/026	Divórcio Direto com Bens	IAN DRA YSLA MACHADO SILVEIRA
04/04/2014	379	025/026	Divórcio Direto com Bens	MÁRCIO MACÁRIO COSTA
30/05/2014	380	096	Divórcio Direto sem Bens	ADRIANA PEREIRA SANTANA DE MOU
30/05/2014	380	096	Divórcio Direto sem Bens	TÂNIA CRISTINA DE ALMEIDA
30/05/2014	380	096	Divórcio Direto sem Bens	ANTÔNIO SOUZA DE MOURA NETO
14/07/2014	381	081	Divórcio Direto sem Bens	JOELINO DE OLIVEIRA DANTAS
14/07/2014	381	081	Divórcio Direto sem Bens	MARIA JANAINA SANTOS VITAL
14/07/2014	381	081	Divórcio Direto sem Bens	BRUNO DE MELO MESSIAS
22/08/2014	382	114/115	Divórcio Direto com Bens	JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
22/08/2014	382	114/115	Divórcio Direto com Bens	ELIA POLITO FONTES
22/08/2014	382	114/115	Divórcio Direto com Bens	GERALDO DE OLIVEIRA
26/08/2014	382	140/141	Divórcio Direto com Bens	DENISE MARIA COELHO DOS SANTOS
26/08/2014	382	140/141	Divórcio Direto com Bens	EVERALDO FREITAS DE OLIVEIRA SO
26/08/2014	382	140/141	Divórcio Direto com Bens	LUCAS BATISTA DE CASTRO
09/09/2014	383	014	Divórcio Direto sem Bens	VITOR DA COSTA E SILVA FONSECA
09/09/2014	383	014	Divórcio Direto sem Bens	ANGELO JOSÉ DOS SANTOS
09/09/2014	383	014	Divórcio Direto sem Bens	ARLETE SOUZA DOS SANTOS
27/10/2014	384	022	Divórcio Direto sem Bens	LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS
27/10/2014	384	022	Divórcio Direto sem Bens	ROBSON CARVALHO ABADE MOURA
27/10/2014	384	022	Divórcio Direto sem Bens	NADJA CARVALHO ABADE MOURA